

## Forma Jurídica e Método Dialético: a Crítica Marxista ao Direito

ENOQUE FEITOSA

Professor Permanente do PPGCJ/UFPB, João Pessoa, Paraíba, Brasil

E-mail: enoque.feitosa.sobreira@gmail.com

**RESUMO:** O presente texto procura discutir a aplicabilidade do método dialético marxista no que se categoriza, aqui, sob a rubrica de uma análise materialista do direito. Para tanto aborda a natureza da forma jurídica, esta entendida como de caráter histórico-social e não enquanto suposta essência para além do chão concreto das relações sociais. Em desdobramento dessa análise se examinam os problemas da produção e reprodução da forma jurídica, procurando fazer ver que o estado de arte principal da pesquisa termina - em razão das limitações apontadas - acaba por se restringir a uma falsa dicotomia entre um dogmatismo que abstrai a realidade social e um empirismo tosco que resiste a qualquer reflexão acerca do fenômeno jurídico. No interior dessa tensão permanente é que se abordam as características do método dialético-materialista e a interpretação origina que desenvolveram Marx e Engels, no que concerne ao direito, situando a forma jurídica enquanto categoria constituída no âmbito dos próprios conflitos, permitindo sua análise enquanto parte de uma totalidade social específica, resultando numa compreensão sócio-histórica do âmbito jurídico não apartado de suas condicionantes, sem abrir mão de examinar o direito como um campo de conhecimento dotado de autonomia relativa e com operadores que optam em construir um conhecimento aprofundado do objeto e de suas funções e finalidades sociais.

**Palavras-chave:** Marxismo e direito; Método dialético; forma jurídica.



## Forma Jurídica e Método Dialético: a Crítica Marxista ao Direito

ENOQUE FEITOSA<sup>1</sup>

*Não há entrada já aberta para a  
ciência.*<sup>2</sup>

### INTRODUÇÃO: MÉTODO DIALÉTICO MARXISTA E ANÁLISE MATERIALISTA DO DIREITO

Este texto, como de resto o conjunto de nossa produção, insiste em recorrer a um autor e a um método, ambos, “fora de moda”, ao menos na academia: Marx e o método dialético. Isto por que não é – e nunca foi – nossa opção seguir o último modismo intelectual: pós-modernismo, hibridismo, pós-positivismo, neo-positivismo e assemelhados. Para esses, é sempre atual o recurso a outro autor (também “*démodé*”), o qual lembrava que “há pessoas que se esforçam por inventar algo de inteiramente singular e que, no seu afã de filosofar, se tornam ridículas”<sup>3</sup>.

---

1 Advogado, Mestre e Doutor em Direito; Doutor em Filosofia; Professor Adjunto IV na UFPB, onde coordena o Grupo de Pesquisa “Marxismo e Direito”, com foco temático em Marxismo, direitos humanos e teorias críticas. Tem pós-doutorado em Filosofia do direito na UFSC. O presente artigo é uma versão modificada de publicação feita na obra “Marxismo, realismo e direitos humanos”, organizada pelo autor e pela Professora Doutora Lorena Freitas.

2 A epígrafe é extraída de uma carta escrita por Marx em 18 de março de 1872 e que acabou por servir de prefácio à edição francesa, em fascículos, de “O capital”, publicada por Maurice La Châtre, a quem tal carta foi dirigida. Ver: MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Abril, 1983, Livro I, p. 23.

3 Para esses modismos, é sempre atual o recurso a um autor fora de moda, o qual lembrava que “há pessoas que se esforçam por inventar algo de inteiramente singular e que, no seu afã de filosofar, se tornam ridículas”. ULIANOV, V. I. A

A vantagem de se manter longe das “últimas novidades” é dupla: ao tempo em que não se pretende querer inventar coisas tão singulares quanto esdrúxulas (e, em geral, macaqueadas de estilos já abandonados na Europa ou EEUU) também permite salvar teorias consistentes, e que (ainda) têm algo a dizer, dos aventureiros e aproveitadores de tudo que cheira a recente.

Feitas essas ressalvas, necessário se dizer que o objetivo desse texto também é duplo: **por um lado**, mostrar que um ramo do saber voltado à regulação de relações sociais, como o é o direito, não pode ser compreendido em plenitude senão munido de um método que o insira como parte de uma totalidade histórica específica – a sociabilidade cindida –, isto é, aquela que é produto de uma formação social na qual a força de trabalho é apenas uma mercadoria. Em uma formação de classe desse tipo, cumpre o direito um papel claro de tecnologia social para se lidar com conflitos resultantes dessas mesmas relações.

**Por outro lado**, o segundo objetivo é, com as ferramentas do próprio método desenvolvido em Marx, trabalhar com uma interpretação histórico-social para o direito e afastando-se, portanto, daquelas que tentam explicar a sociedade pelo direito (e não o oposto) como se a forma jurídica fosse uma espécie de *deus ex machina*.

Também pretende esta análise ora encetada se acautelar contra os modelos que pretendem compreender o direito a partir de determinadas crenças sociais (ao invés de explicar as crenças pela estrutura social), sem perceber que essa “visão jurídica do mundo” nada mais é do que a secularização (moderna) da (medieval) visão teológica do mundo, na qual o dogma e o direito divino foram substituídos pelo direito humano e a igreja pelo Estado.

---

doença infantil do “esquerdismo” no comunismo. *In: Obras escolhidas* (3º volume). São Paulo: Alfa-Ômega: 1980, p. 293.

Por isso, a chamada “consciência jurídica” cumpre papel chave na sociedade burguesa. Ela expressa, em nível ideológico, a “visão jurídica do mundo”, um fenômeno tipicamente moderno e que nada mais é do que o sucedâneo da “concepção teológica do mundo”<sup>4</sup> para justificar e efetivar o controle social<sup>5</sup>.

Assim, para uma adequada compreensão desse âmbito, trata-se, pois, de levar em conta a advertência da epígrafe, pela qual não há – em qualquer campo do saber – meios de acessos “fáceis” para se atingir um conhecimento aprofundado de um determinado objeto, o que, obviamente, não deve desanimar o pesquisador que pretenda se valer do método dialético de Marx, pois como esse autor também assinala, “todo começo é difícil e isso vale para qualquer ciência”<sup>6</sup>.

Ademais, como já se verá, não há “receitas” para acessar tal “instrumento”, visto que o próprio Marx, corretamente, não se preocupou com conceitos e definições (mais apropriadas para manuais) e construiu o seu método durante o decurso do próprio processo de conhecimento do objeto.

Aqui, vale lembrar – como já se chamava atenção, num escrito de 1915 – o fato de que se Marx não nos deixou uma “Lógica”, ele deixou a *lógica* de “O capital” na medida em que a ele não interessara elaborar uma Ciência da Lógica, como já o fizera Hegel. Importava-lhe a lógica de um objeto determinado. E descobrir esta lógica consiste em reproduzir teoricamente a estrutura e a dinâmica do próprio objeto<sup>7</sup>.

---

4 ENGELS, Friedrich. **O socialismo jurídico** (compilado e publicado por Karl Kautski). São Paulo: Ensaio, 1995, p. 24-25.

5 FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação**. Recife: UFPE, 2009, *passim*.

6 MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Abril, 1983, p. 11 (1º volume). A afirmação consta do prefácio à 1ª edição da obra.

7 LENINE, V. I. Cadernos filosóficos. *In: Obras escolhidas* (6º volume). Lisboa: Moscou: Edições Avante, Edições Progresso, 1989, p. 280-284. Ver também, acerca dessa questão – procurando ter em conta como outros campos das ciências sociais lidam com problemas metodológicos de pesquisa – um brilhante texto de

Essas dificuldades acima apontadas se potencializam caso se queira aplicar o método dialético, elaborado por Marx, ao conhecimento do direito. Isso porque, além do fato dele não se apresentar sistematizado, há a histórica rejeição que ambos (autor e método) sofrem dos juristas de profissão, entre outros motivos, por defender a extinção da forma jurídica, algo que muito atemoriza a quem faz do direito um meio de sobrevivência, por razões óbvias e bastante pragmáticas<sup>8</sup>.

Para viabilizar as pretensões expostas quanto ao presente texto, o trabalho se divide da seguinte forma: na **primeira parte** abordamos a questão concernente ao que seja o método dialético, suas categorias centrais e suas exigências para uma adequada compreensão do real, valendo-nos, principalmente do próprio Marx; na **segunda parte**, trata-se de aplicar o método dialético ao direito e aqui, além de Marx, pretendemos nos valer de outros autores da tradição marxista que buscaram uma compreensão qualificada do fenômeno jurídico; na **terceira parte**, examina-se o método de Marx sob o foco do exame da forma jurídica enquanto categoria constituída no interior da totalidade social e não como algo em si e previamente dado, como defendem tanto os jusnaturalistas paladinos de uma justiça abstrata, quanto positivistas e empiristas cultores do existente; na **quarta parte**, é focada a aplicabilidade da análise marxista do direito e, por fim, após esse trajeto, encaminha-se para a **parte conclusiva do texto**, em torno da afirmação do método dialético enquanto instrumento mais apto a constituição de uma compreensão sócio-histórica da forma jurídica.

---

uma área na qual, da mesma forma que no direito, a cultura dominante tenta limitar toda crítica ao objeto. Tal texto, é bom que se diga, foi fonte de inspiração e motivação para este que ora expomos. Daí nossa dívida intelectual para com esse pensador marxista. Para tanto, ver: NETTO, José Paulo. Introdução ao método da teoria social. *In: Serviço Social – Direitos sociais e competências profissionais*. Brasília: CFESS / ABEPSS, 2009, p. 667-700.

8 Mas como o autor deste trabalho, em tom de troça, costuma lembrar, para acalmar os colegas preocupados com esse ponto de vista, “até a extinção do direito, todos nós teremos tempo de sobreviver e criar nossos filhos e netos”.

## 01. A NATUREZA DA FORMA JURÍDICA, OS PROBLEMAS DA SUA REPRODUÇÃO E O ESTADO DA ARTE DA PESQUISA (ENTRE DOGMATISMO E EMPIRISMO IRREFLETIDOS)

*A teoria da ciência não pode constituir-se prescindindo da visão da totalidade do real, isto é, não pode deixar de fundar-se numa concepção filosófica.<sup>9</sup>*

Esta secção parte de um pressuposto que é recorrente em nossos textos e que ao longo deste se procurará demonstrar: o de que a existência do direito é um dado necessário em qualquer sociedade cindida por conflitos na produção, apropriação e distribuição dos bens. Com isso pretende tratar não apenas da natureza social e dogmática do fenómeno jurídico, mas também das relações, em seu interior, entre direito, Estado e poder, para com isso se lograr uma compreensão histórica e científica do mesmo.

Por outro lado, o carácter dogmático da tecnologia jurídica, consubstanciada em exigências tais como aquelas pelas quais a argumentação, a interpretação e aplicação do direito e a obrigatoriedade de decidir, sempre deve ocorrer com referência a algum texto normativo, acaba por confundir as circunstâncias modernas nas quais funciona o próprio direito com o fato de que ele, supostamente, não pode ser questionado (e quando o for, isso caracterizaria uma atividade sociológica, política, filosófica, mas nunca jurídica).

Assim, para essa visão exposta no parágrafo logo acima, seria uma atitude ilógica (que, aqui, denomino de dogmatismo com o fim de diferenciá-la da técnica do direito, a chamada “dogmática jurídica”) por em questão um fenómeno tido como inerente à

---

9 VIEIRA PINTO, Álvaro. *Ciência e existência*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969, p. 73.

própria existência humana e, portanto, ou sem história ou com uma história apartada das lutas humanas, lutas estas que ele, por estar supostamente acima, arbitra, de forma que acabam por não serem entendidas enquanto resultados desses mesmos conflitos.

É de se notar que o uso do termo “dogmático”, no que se refere ao direito, nada tem de inocente e visa, notadamente no âmbito do ensino e reprodução desse saber, inculcar a ideia de que as chamadas “verdades jurídicas” são eternas, imutáveis e inquestionáveis. Esse é o lado do dogmatismo: determinadas questões são tratadas no direito na condição de evidentes *de per si* quando são pressupostos que, antes de serem aceitos, careceriam de serem provados.

Como Marx chama atenção, na sua mais importante obra e numa altura em que critica o uso apriorístico de determinadas categorias, carentes de qualquer demonstração:

Proudhon cria primeiramente um ideal de justiça, o seu ideal de *justiça eterna*, a partir das relações jurídicas correspondentes à produção de mercadorias, com o que – diga-se de passagem – proporciona a prova consoladora a todos filisteus: a de que a forma de produção de mercadorias é algo tão eterno quanto a justiça. Depois, num caminho inverso, ele pretende remodelar a produção real de mercadorias, e o direito correspondente a ela, segundo esse ideal. Que pensaríamos de um químico que, ao invés de estudar as verdadeiras leis do metabolismo e com base nelas resolver determinados problemas, optasse por remodelar o metabolismo por meio de “ideias eternas” de *naturalidade* e *afinidade*? Acaso sabe-se mais sobre a “usura”, através da afirmação de que ela contraria a *justiça*, a *equidade*, a *reciprocidade* e *outras verdades eternas*, do que os padres da igreja sabiam, quando afirmavam que a usura contraria a *graça*, a *fé* e a *vontade eterna de Deus*?<sup>10</sup>

As consequências desse modo (dogmático e apriorístico) de (não) ver as coisas são cientificamente lamentáveis: método e rigor científico, no direito, são relegados ou, na melhor hipótese,

---

10 MARX, Karl. **O capital** (Livro I, volume I, 2º capítulo, nota 38). São Paulo: Abril, 1983, p. 79. Os destaques são do próprio Marx.

precariamente dominados pelos pesquisadores e estudantes de graduação e pós-graduação os quais, na crença de estarem a fazer pesquisa jurídica, na maior parte das vezes se limitam a narrativas acerca da “existência imemorial do direito”, esquecendo o exame concreto de uma situação concreta e relegando-a em favor de sínteses abstratas nas quais a ideia cria o real, expresso no hábito das hipóstases dos conceitos<sup>11</sup>, como se eles adquirissem vida própria.

Óbvio que a defesa do caráter dogmático das chamadas “verdades jurídicas” só faz exacerbar esse problema, na medida em que confunde circunstâncias técnicas de aplicação do direito com a aceitação de que conceitos contingentes e contextuais tenham *status* de “verdades eternas” ao invés de, para evitar as hipóstases mencionadas, se valer de uma análise que partisse do **concreto**, reelaborando-o através da compreensão de suas categorias constituintes, isto é, formulando teoria, generalizando-a e chegando ao **abstrato** para, retornar ao **concreto como síntese de múltiplas determinações**<sup>12</sup>.

Dessa forma, o modelo dialético que se costuma denominar de **C-A-C (concreto - abstrato - concreto reelaborado)** não se reduz (como o faz a versão empiricista do positivismo) à mera experiência, que se limita a considerar apenas o concreto caótico, o qual é confuso, não assimilador da totalidade e cuja pretensão de fazer ciência (em razão de seu entendimento *a priori*, pelo qual tudo é dado pelo

---

11 Ficção ou abstração que, em razão do idealismo filosófico, é (falsamente) considerada como real. O direito, com a aceitação das chamadas “ficções jurídicas” é um dos campos mais ricos no hábito de hipostasiação que, lamentavelmente, os alunos aprendem como verdades inquestionáveis.

12 DELLA VOLPE, Galvano. **A lógica como ciência histórica**. Lisboa: Edições 70, 1984, p. 190 e, do mesmo autor: **Rousseau e Marx: A liberdade igualitária**. Lisboa: Edições 70, 1982, p. 157. Há que se lamentar apenas, da escola dellavolpiana, a completa subestimação de Hegel, como chama atenção Losurdo, ao debater a distinção entre método e sistema, em Hegel e a leitura do problema por Engels. Ver: LOSURDO, Domenico. **Hegel, Marx e a tradição liberal: Liberdade, igualdade, Estado**. São Paulo: UNESP, 1998, p. 196-197 e 232.



imediatos), acaba por convertê-lo numa tautologia substancial do existente<sup>13</sup>, na medida em que se limita ao mundo sensível e não lhe acrescenta nada de novo, se constituindo numa redução da ciência apenas ao método “**particular-geral**”, que em tudo lembra a ironia acerca do “asno que anda aos tropeços sob uma carga de induções”<sup>14</sup>.

Essa exaltação da experiência imediata, típica do positivismo, resulta das limitações que tal método – em nome de supostos padrões de uma suposta objetividade da ciência – padece, ao defender a neutralização do sujeito<sup>15</sup>.

Daí a crítica de Adorno, para quem a experiência regulamentada prescrita pelo positivismo anula a própria experiência, na medida em que elimina o sujeito que experimenta, isso pelo fato de que por não ser a dialética um método independente do objeto, impede sua exposição como um para-sí, tal como ocorre com o sistema dedutivo<sup>16</sup>.

Ela não obedece ao critério de definição; critica-o. Assim, o conhecimento dado sob a primazia do sujeito pode ser adequado ao método que o engendra, mas não necessariamente – lembra Kashimura – é adequado ao objeto<sup>17</sup>.

Mas, ao se criticar o positivismo – perpassado por um naturalismo ingênuo, que isola facetas e esferas do real e tomam-nas com o todo – não se pode ignorar o que ele representou, ao

---

13 Tautologia é uma forma de raciocínio na qual a predicação nada acrescenta de novo ao conhecimento do sujeito. No caso em tela, uma tautologia substancial seria a afirmação daquilo que é óbvio já na própria experiência.

14 ENGELS, Friedrich. **A dialética da natureza**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 160, 166 e 202.

15 KASHIMURA JR, Celso. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 33.

16 ADORNO, Theodor. Introdução à controvérsia sobre o positivismo na sociologia Alemã. In: **Benjamin, Habermas, Horkheimer, Adorno** – Textos escolhidos. São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 251.

17 KASHIMURA JR, Celso. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 33.

seu tempo, de antítese, na medida em que “efetuou, no campo da filosofia, uma limpeza em grande estilo, extirpando os resíduos da concepção teológica da realidade (...). A unilateralidade dessa concepção cientificista não nos deve fazer esquecer os méritos da obra destrutiva e desmistificadora do positivismo moderno”<sup>18</sup>.

Por isso, diversamente do positivismo, no método dialético não há que se abrir mão das abstrações, sem as quais não se produz conhecimento científico, mas não é demais lembrar que tais abstrações são feitas sem deixar de se partir do concreto, de um sujeito real, de uma sociedade determinada, histórica, na qual certas concepções idealistas acerca do direito, do indivíduo e da sociedade, não são mais que fantasias de inspiração jusnaturalista. Portanto, tal método implica numa contínua atualização histórica das próprias abstrações porque a verdade destas está em relação inversa às simplificações formais, forçadas e unilaterais de seu conteúdo.

E as abstrações mais gerais só podem ser obtidas apenas onde se tem o mais rico desenvolvimento do concreto. Nessa altura, vale a pena – para a crítica da visão “eterna”, natural e imutável do direito – que as categorias<sup>19</sup> mais gerais, apesar de sua validade para

---

18 KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. São Paulo: Paz e Terra, 2002, pp. 30 e 46. De nossa parte, temos defendido, de há muito, que o grande problema a ser enfrentado por uma autêntica concepção marxista do direito é o combate sem quartel às ilusões jurídicas representadas pelo jusnaturalismo envergonhado de alguns dos que se reivindicam “dialéticos” e que pretendem substituir a luta pela transformação social numa improvável defesa do caráter civilizatório da forma jurídica. Ver: FEITOSA, Enoque. Direito, violência e poder: As respostas da crítica marxista ao direito e do realismo jurídico (Para um novo olhar sobre a transmissão da cultura jurídica). In: **Anais do XIX Congresso do CONPEDI**. Florianópolis: UFSC, 2010, especialmente o ponto quatro do artigo. [www.conpedi.org.br/anais](http://www.conpedi.org.br/anais).

19 No ato de captação subjetiva da realidade, o pensamento é levado a criar ideias gerais, denominadas **categorias**, que são a expressão ideal, generalizada, das relações entre os fatos e das propriedades mais profundas e essenciais de todos os seres. VIEIRA PINTO, Álvaro. **Ciência e existência**. São Paulo: Paz e Terra, 1969, p. 64-65. Ou, em outros termos: A “existência real” e as formas fenomênicas da realidade se reproduzem na mente como conjunto de representações ou **categorias** que, apenas por hábito bárbaro, são consideradas “conceitos”. KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 14. Assim, da mesma for-

diferentes épocas, em virtude de sua própria abstração, são de igual modo o produto de relações históricas e só possuem validade plena em relação a estas e no âmbito destas.

A supervalorização dos conceitos, abstratos enquanto tais, e pelo qual a ciência pode abdicar até mesmo de uma reelaboração da experiência conduz ao *a priori* e a uma visão idealista da ciência, pela qual se lidaria com conceitos “puros” como se dotados de existência efetiva e criassem a realidade (e não o oposto), resultando, por um lado, na hipóstase dos mesmos (como já mencionado) e, por outro, no uso inadequado de pressupostos, como se eles também não precisassem ser demonstrados.

Colado a essa tendência filosófica (que se expressa em algumas das formas como se apresenta a ciência do direito), caudatária de um dogmatismo tosco, pois sustentada no *a priori*, convive a **visão puramente empiricista** do fazer jurídico e para a qual toda teoria do direito teria tão só função cosmética para o jurista “prático”.

Os resultados, em termos do fazer científico da área, tanto na chamada perspectiva “prática” quanto na “dogmática”, são, sob qualquer das duas, desastrosos: trabalhos de mestrado ou doutorado se valem, em geral, de capítulos “manualistas”, que pecam pela abordagem superficial dos problemas e / ou do “reverencialismo” que, a sua vez, sustenta a mencionada superficialidade e se expressa em fórmulas caras a certa cultura jurídica, a exemplo de “como preleciona fulano”, “segundo o magistério de sicrano”, entre outras recorrências<sup>20</sup>.

---

ma que as categorias são gerais, as determinações são as expressões particularizadas dessas categorias (E. F.).

20 É a crítica, tornada clássica, do professor Luciano Oliveira, no seu ensaio “Não mencione o Código de Hamurabi”. Ver: OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004, p. 137-167.

Além dessa atitude nefasta, nosso campo de saber convive ainda com uma danosa separação entre a teoria e os seus reflexos na realidade<sup>21</sup> (e que interfere negativamente na possibilidade da mesma se refletir criativamente na própria teoria), problema este que empobrece e torna superficiais as dissertações e teses, que poderiam se valer de determinados rebatimentos concretos da teoria, com o fim de comprovar suas hipóteses<sup>22</sup>.

Todas essas alternativas “metódicas” – além de não levaremos problemas apontados, parecem ignorar (o que de todos é o aspecto mais grave) a curtíssima observação pela qual “o direito não tem história [própria]”<sup>23</sup> – não vão muito longe quando, ao tentar balizar o problema metodológico, o fazem pela via de um sincretismo bastante estranho, o qual, para fugir de escolhas e pensando, com isso, em evitar o erro, se escora em várias opções metódicas para a abordagem de um único objeto, o que nem sempre pode ser um erro, desde que os métodos não colidam entre si e se a estratégia não visar fugir do debate metodológico, caracterizando-se, muitas vezes, a opção pela pesquisa “dialética” por uma introdução protocolar na

---

21 ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. In: **Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito** (nº 8). Recife: UFPE, 1997, p. 201-224, no qual aborda desde problemas de conteúdo aos aspectos formais de um trabalho científico e onde recomenda, expressamente, que nas teses e dissertações, nunca se separe a teoria da práxis.

22 Menciono como exemplos positivos e qualificados dessa opção, as pesquisas empreendidas por: CATÃO, Adrualdo. **Decisão jurídica e racionalidade**. Maceió: UFAL, 2007; FREITAS, Lorena. **Para além da toga**. Recife, 2009; STAMFORD, Artur. **Decisão jurídica: dogmatismo e empirismo**. Curitiba: Juruá, 2001. Todas três obras, originalmente dissertações de mestrado, analisam, sob enfoques diversos, mas todas com propriedade, profundidade e, notadamente, rigor metódico, os problemas (jurídicos, políticos, ideológicos) envolvidos na decisão judicial.

23 Como assinalado na “Ideologia Alemã”, em uma anotação à margem do manuscrito, “não há história [autônoma – EF] da política, do direito, da ciência, da arte, da religião. Para evitar qualquer interpretação unilateral da afirmação, sugiro ao leitor que a confronte, na mesma obra, com as afirmações acerca da “história do direito”, o que reforça o argumento nosso que o que se criticava era a idéia de uma história do direito, apartada da vida social. Ver: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007, p. 77, 330-331.

qual o “método dialético” é exposto formalmente e todo o resto do trabalho são arremedos (ruins) da lógica formal.

Ou seja, a ideia é aquela de resolver tais questões pela menção de tantos métodos quanto houver ou couber.

Essa menção protocolar ao método dialético encobre, inclusive, a questão prévia acerca de qual dialética se trata (a platônica, a de Kant, a de Hegel, a Marxista?) e, em geral, no que concerne a forma de exposição, nada tem de dialética!

Óbvio que isso constitui um quadro mais preocupante, na medida em que sequer leva em conta a (correta) observação contida num clássico do tema, escrito por um autor a qual não se pode atribuir nenhuma (pelo contrário!) afinidade com o marxismo. Para o mesmo, a metodologia de qualquer ciência é, antes de tudo, a reflexão desta ciência sobre seu próprio proceder, sobre os modos de pensamento e meios de conhecimento de que lança mão, ou seja, “é a sua reflexão sobre a própria atividade”<sup>24</sup>, o que não significa – ao menos para uma dialética marxista – apartar método do objeto.

Por oposição, é esse o viés que caracteriza a crítica proposta no presente texto (sem com isso endossar o conjunto da concepção do autor citado no parágrafo anterior, visto que reflexão sobre atividade alguma pode ocorrer apartado do cenário social e histórico e que desembocaria num trato meramente formal e que ignoraria seus pressupostos materiais). Como já observara o próprio Marx, toda forma (e método o é) é forma de um determinado conteúdo<sup>25</sup>. E, no caso da dialética de Marx, o método não se constrói apartado do objeto, isto é, a dialética não é autônoma e à parte do seu objeto.

24 LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito*. Lisboa: CalousteGulbenkian, 2005, p. XXI e 339.

25 MARX, Carlos. “La ley sobre los robos de leña”. In: *Escritos de juventud*. México: Fondo de Cultura, 1987, p. 281-282. Ali, Marx assinala que “a imparcialidade é só forma, nunca o conteúdo do direito e se o processo for não mais do que forma carente de conteúdo tais formalidades [do processo – EF] careceriam de valor visto que toda forma é sempre forma de um conteúdo”.

Explicar a dialética e seu método implica, necessariamente, entender o seu objeto, visto que este é dialético. Isto quer dizer que as características da dialética: tudo se relaciona; tudo se transforma; a luta dos contrários e a transformação das mudanças de quantidade em mudanças de qualidade – são também características do objeto. Daí a não autonomia da dialética: “explicar o que ela é implica em explicar, ao mesmo tempo, o que é o objeto que procura se apreender dialeticamente”<sup>26</sup>.

Por isso a insistência num enfoque amplamente oposto as posições tradicionais em nossa área. E a principal objeção é aquela que critica a atitude metódica, ainda determinante no direito, pelo qual o conhecimento nele produzido é apolítico, isto é, imparcial, erudito, puramente acadêmico e outros lugares-comuns.

O ponto de vista que se desenvolve, aqui, acerca do direito, é inteiramente diverso: seu conhecimento, sua difusão e, especialmente, sua aplicação não são neutros, ainda que o jurista disso não tenha consciência ou que negue e advogue uma pretensa neutralidade do seu fazer, caracterizando aquilo que alguns chamam de ideologia jurídica e outros, mais apropriadamente, de ilusões referenciais dos que lidam com o direito, ilusões estas que, em seu conjunto, caracterizam o que se chamou de “senso comum teórico dos juristas”<sup>27</sup>.

---

26 KASHIMURA JR, Celso. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 31.

27 WARAT, L. A. **Introdução geral ao direito** (1º volume: Interpretação da lei – Temas para uma reformulação). Porto Alegre: SAFE, 1994, p. 13-15. Essa expressão foi formulada por WARAT no sentido de que a teoria jurídica pudesse contar com um conceito operacional cuja função seria evidenciar a dimensão ideológica das autointituladas verdades jurídicas e se constituindo de fragmentos de teorias vagamente identificáveis que se expressam como coágulos de sentido surgidos dos discursos comuns ao direito.

Isso porque, mesmo que só tomada metodologicamente, deve ser cercada de cautelas a defesa de uma teoria pura sobre o direito<sup>28</sup> visto que na atividade jurídica concreta, quer na interpretação como puro conhecimento ou na aplicação como poder e ato de vontade<sup>29</sup>, não há “teoria pura”, pelo contrário, são exatamente as “teorias impuras” as mais adequadas para evidenciar o caráter do direito enquanto tecnologia de decisão e de controle social.

Devemos notar que o *topos* liberal segundo o qual o verdadeiro conhecimento é fundamentalmente apolítico e que, em contrapartida, “conhecimento posicionado” não é verdadeiro conhecimento, apenas confundem as circunstâncias (políticas) em que esse conhecimento é produzido.

E tanto isso é verdade que – não obstante o renitente dogmatismo em que se pretende enquadrar a reflexão jurídica – já há quem chame atenção para o fato de que, como quaisquer outros textos, os textos legislativos, doutrinários ou jurisprudenciais existem e constroem sentido em determinados contextos. Ou seja, enquanto produção dotada de sentido, eles precisam ser lidos na condição de objetos construídos no interior de um processo social e isso não há que excluir as relações de poder no interior de cada sociedade.

Tais constatações permitirão refletir, em melhores condições teóricas, acerca do caráter e da natureza do direito, tanto em seu aspecto social quanto no que concerne ao seu status dogmático, bem como introduzirá a categoria marxista da totalidade a qual pode contribuir para um entendimento metodologicamente mais adequado da forma jurídica.

---

28 E é claramente em sentido metodológico (ainda que deva se considerar superada qualquer tentativa de estabelecer, na ciência social, a ideia de neutralidade e separação entre sujeito e objeto) que Kelsen fala de uma “teoria pura do direito”, na medida em que não defendia uma improvável (e também ideológica) “teoria do direito puro”.

29 KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Lisboa: Armênio Amado, 1991, notadamente os capítulos 1º e 8º.

## 02. SOBRE O CARÁTER E A NATUREZA DO MÉTODO DIALÉTICO E SUA APLICAÇÃO AO DIREITO

*Pressuponho, naturalmente, leitores que desejem aprender algo de novo e queiram, portanto, também pensar por conta própria.<sup>30</sup>*

De logo é bom se assinalar, e com a devida veemência, que afirmar que o método utilizado num trabalho científico é o “método dialético”, não diz muita coisa a um leitor com formação técnica.

**Primeiro** porque há que se esclarecer como se dá, num campo que se pretende científico, a questão do método e de que forma ele viabiliza o conhecimento. Diga-se, desde já que em toda disciplina de caráter científico se manifesta um problema dúplice de comportar: a) uma **teoria** que contém o sistema conceitual com o qual se “pensa o objeto” e b) um **método** que, **por um lado**, ao mesmo tempo em que expressa a relação que mantém a teoria com o seu objeto, **por outro**, viabiliza o domínio do mesmo.

Assim, todo método comporta uma teoria, esteja ela implícita ou explícita. Dessa forma, falar de método e não tratar da teoria a que ele subjaz pode significar a tentativa de ocultar uma teoria ideológica latente sob o manto de um método científico, o que nubla a reflexão acerca da validade do próprio objeto. E, com isso, se quer evitar dois equívocos comuns na pesquisa em ciências sociais: a) a atitude pela qual o método é tudo e, em decorrência, absorve e oculta a teoria ou, b) a postura dogmática, no interior da qual a teoria é considerada como algo acabado. A unidade dialética se constitui no

---

30 MARX, Karl. **O Capital** (Livro I). São Paulo: Abril, 1983, p. 12. No prefácio à primeira edição.



reconhecimento de que o método é forma de aplicação da teoria no estudo de seu objeto<sup>31</sup>, este também, dialético, é de se acrescentar.

**Segundo**, por que se deve evidenciar de qual “dialética” se trata, visto que o termo foi – e é – utilizado em filosofia com uma ampla gama de sentidos:

Seria a dialética conforme a pensaram os gregos? Se for, é de atentar que mesmo entre esses, não houve uma ideia única da dialética, visto que se temos, **por um lado**, a ideia heracliteana do “rio no qual ninguém se banha duas vezes”<sup>32</sup> e o paradoxo do eterno movimento em Zenão de Eléia, teremos, **por outro lado**, a concepção platônica da dialética enquanto método socrático, centrado no diálogo e lidando com determinado segmento do inteligível no qual o raciocínio, pelo poder da dialética, “faz das hipóteses, não princípios, mas, hipóteses de fato, uma espécie de degrau para chegar aquele ponto no qual não se admite mais hipótese e se adentra, então à conclusão, sem se servir de nada ou de qualquer dado sensível, passando das ideias às outras, mas terminando sempre em ideias”<sup>33</sup>.

Também há a visão aristotélica da dialética, pela qual ela é procedimento racional não demonstrativo, centrado no silogismo dialético, o qual parte de premissas prováveis, geralmente admitidas, ou seja, aquelas premissas “que se baseiam no que pensam todos, a maioria ou os mais sábios”. Para Aristóteles, o contraponto de sua concepção de dialética era a retórica<sup>34</sup>.

31 As considerações contidas nos três parágrafos anteriores a esta nota, sobre teoria e método, foram desenvolvidas a partir de: ALTHUSSER, L.; BADIOU, A. **Materialismo histórico e materialismo dialético**. São Paulo: Global, 1969, p. 45-47.

32 HERÁCLITO. **Fragmentos**. In: BORNHEIM, Gerd (Org.). **Os filósofos pré-socráticos**. São Paulo: Cultrix, 2003, p. 36, fragmento 12.

33 PLATÃO. **A República**. São Paulo: EMC, 2001, livro VI, 511a-e, p. 208-209.

34 ARISTÓTELES. Tópicos (livro I, 1, 100b18-25). In: **Órganon**. São Paulo: EDIPRO, 2005, p. 348. Sobre o contraponto (do grego: *ἀντίστροφος*) entre dialética e retórica, ver: ARISTOTÉLES. **Retórica**. Lisboa: Casa da Moeda, 1998, p. 43 (Livro I, 1, 1354<sup>a</sup>). Nesta edição, a opção do tradutor foi usar a expressão “retórica é a **outra**

Há ainda a dialética transcendental de Kant, claramente vinculada à tradição aristotélica, e para a qual ela (a dialética) é procedimento sofístico visto ser uma “lógica da aparência, ilusão natural e inevitável que se funda em princípios subjetivos, fazendo-os passar por objetivos”<sup>35</sup>.

E, por fim, para não se deter em outras concepções da dialética (a estoica, por exemplo) vamos ao que, modernamente, preponderou enquanto concepção do que ela seja: a idealista, de Hegel e a materialista, de Marx e Engels.

Mesmo a dialética marxista, que seus formuladores consideram caudatária da de Hegel, teve, segundo seus próprios fundadores, que ser colocada de “cabeça para cima”, pois Hegel “a invertia”, tomando os predicados como sujeitos e vice-versa<sup>36</sup>, o que, ainda com todo reconhecimento ao mestre intelectual, implica noutra vertente do que seja exatamente “dialética” e, obviamente, conduz a variados “métodos”.

Essa digressão mostra, portanto, que todas essas concepções são inteiramente diversas entre si, ainda que possam ter alguns traços

---

face da dialética”, embora em nota de rodapé ele reconheça que o termo grego *ἀντιστροφος* (*antistrofos*) seja traduzido geralmente como “**correlativo**”. Na versão inglesa (New York: Dover Publications, 2004, p. 3), optou-se por “*counterpart*”, que pode ter “*correlative*” como um dos sinônimos (CompactDictionary&Thesaurus. New York: HarperCollins, 2008, p. 128). A edição brasileira, (São Paulo: Rideel, 2007, p. 19) usa “contrapartida”.

35 KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril, 1999, p. 96 e 231-232.

36 Essa percepção, já contida na “Crítica da filosofia do direito de Hegel”, é notavelmente explicada por Engels na 4ª parte do “Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica Alemã”. Ver: MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Textos** (1º volume). São Paulo: Edições Sociais, 1977, p. 103-106. No mesmo sentido, Marx, no posfácio à 2ª edição de “O capital”, em 24.01.1873, quinze anos antes da obra de Engels: “A mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede, de modo algum, que ele tenha sido o primeiro a expor as suas formas gerais de movimento, de maneira ampla e consciente. É necessário invertê-la, para descobrir o núcleo racional dentro do invólucro místico.” Ver: MARX, Karl. **O Capital** (Livro I). São Paulo: Abril, 1983, p. 20-21.

em comum, por fazerem parte de uma tradição cujo fio condutor remonta a própria história da filosofia<sup>37</sup>.

Mas, se a dialética com a qual se trabalha é aquela formulada por Marx e Engels<sup>38</sup>, cujos fundamentos se encontram em Hegel, no qual foi se buscar o núcleo racional e eliminado o invólucro místico, a categoria central a ser levada em conta, no desenvolvimento de qualquer de trabalho que se pretenda se valer deste método é entender a sociedade como **totalidade**.

Para Marx, a totalidade deve ser compreendida da seguinte maneira:

**O processo de produção capitalista é uma forma historicamente determinada do processo social de produção em geral.** Este último é tanto processo de produção das condições materiais de existência da vida humana quanto processo que, ocorrendo em relações histórico-econômicas de produção específicas, produz e reproduz essas mesmas relações de produção e, com isso, os portadores desse processo, suas condições materiais de existência e suas relações recíprocas, isto é, sua forma socioeconômica determinada. Pois **a totalidade dessas relações, em que os portadores dessa produção se encontram com a natureza e entre si, em que eles produzem, essa totalidade é exatamente a sociedade,** considerada segundo sua estrutura econômica.<sup>39</sup>

A categoria da totalidade foi elaborada na filosofia clássica alemã como um dos conceitos centrais que distinguem a dialética

---

37 Para um apanhando desse conceito, na história da filosofia, remeto o leitor para: VIEIRA PINTO, Álvaro. **Ciência e existência**. São Paulo: Paz e Terra, 1969, p. 64-68.

38 Há quem queira, mesmo no campo marxista, se livrar da pecha de “determinista”, acusar Engels por uma “excessiva” naturalização da dialética. Essa conciliação com a crítica conservadora (a de Popper, por exemplo) é contestada por uma leitura minimamente séria da própria obra citada pelos “críticos”. Ali, o anti-determinismo de Engels avulta quando ele afirma que “o determinismo, que se transferiu do materialismo francês para a ciência, procura liquidar a casualidade, desconhecendo-a” e, em seguida, que, “segundo essa concepção, na natureza impera apenas a causalidade simples e direta (...), a verdade é que, com essa espécie de concepção de causalidade, não nos libertamos da concepção teológica da natureza”. ENGELS, 1979, p. 178-179.

39 MARX, Karl. **O capital: Crítica da economia política** (Volume III, parte segunda). São Paulo: Abril, 1983, p. 272. Os destaques são nossos.

da metafísica. Ela visa compreender a realidade em suas íntimas leis e revela, sob a superfície dos fenômenos, as suas conexões internas, pelo que se coloca em antítese ao empirismo.

Ela é, primordialmente, a resposta à pergunta “*O que é a realidade?*”. E só em consequência de uma solução materialista dessa questão, o que se dá pelo reconhecimento da anterioridade da matéria em relação a consciência – afim de se ultrapassar as concepções idealistas – é que a totalidade se torna, simultaneamente, um princípio epistemológico e uma exigência metodológica<sup>40</sup>.

Diga-se, de imediato, que dominar a totalidade significa que se deve partir do concreto, que, para não se limitar a um empirismo ou praticismo toscos, deve se constituir num ponto de partida metodológico que permita compreendê-la em todas as suas conexões<sup>41</sup>. Isto por que a limitação ao “real imediato” resultaria tão só em lidar com um todo caótico, ao invés de conceitualmente reorganizado e interpretado pela ação da reflexão e pelo uso das categorias explicativas desse real concreto, com o que se torna uma síntese de múltiplas determinações<sup>42</sup>.

Sendo princípio metodológico de investigação da realidade, a totalidade concreta significa que, cada fenômeno deve ser compreendido como parte do todo, que fatos isolados são abstrações, momentos artificialmente separados do todo e que só adquirem verdade e concreticidade quando nele inseridos.

Por isso mesmo, a compreensão dialética da realidade significa: a) que as partes se encontram em relação interna de interação e conexão entre si e com o todo e, b) que o todo, por sua vez, não pode ser petrificado numa abstração situada por cima e por fora das

---

40 KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 42.

41 Idem, 41 e 64.

42 MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 256. A citação encontra-se na “Introdução” (parte referente ao método).

partes, visto que ele não cria a si mesmo e nem se produz por mera interação das partes.

Pelo exposto nos dois parágrafos anteriores, o ponto de vista da totalidade nada tem de comum com uma forma de totalidade holística ou organicista, na medida em que estas hipostasiam o todo e levam a sua mitificação, pelo que é se pode concluir que a dialética não entende a totalidade como algo “previamente feito” e formalizado<sup>43</sup>.

Para lidar com a totalidade como ferramenta central do método dialético, há que se levar em conta que não há, em Marx, sistematização de conceitos ou definições, algo que o pesquisador menos exigente vai buscar em “manuais” tão práticos quanto superficiais, conforme já se frisou anteriormente. Como já se mencionou anteriormente, com Adorno da “Introdução à controvérsia sobre o positivismo na filosofia alemã”, ela “não obedece ao critério de definição, critica-o”.

É sabido que as reflexões de Marx acerca do método – da mesma forma que sobre arte, moral, cultura, direito e Estado – estão esparsas em várias obras, visto que sua preocupação central foi desvendar o movimento de realização, produção e reprodução do capital e as condições históricas pelas quais essa esfera parcial da sociabilidade humana pode ser superada.

No entanto, em obras como “O capital”, “Para a crítica da economia política” e “Miséria da filosofia”, para mencionar as principais, há partes substanciais e referências copiosas a esses problemas, que são ferramentas indispensáveis para, acompanhando o raciocínio desse autor, ver quais são os passos fundamentais do que se pode entender como método dialético, já que imaginar que se pode valer de tal método sem domínio (pelo menos das partes

---

43 KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. São Paulo: Paz e Terra, 2002, pp. 49-50 e 58.

atinentes ao tema) dessas obras é algo como achar que se chega ao conhecimento sem esforço intelectual.

A utilização do método dialético, além dessa dificuldade da não-sistematização do mesmo, em Marx, implica numa outra: lidar com a totalidade, no que concerne a exposição do objeto implica, em toda trajetória de desvendamento do mesmo, demonstrar suas conexões íntimas e de seus aspectos parciais com todo o conjunto a ser desvendado e mostrar como a análise específica da parte tem potencial explicativo para todo o conjunto (e vice-versa).

O que essa dificuldade resulta? Que muitas vezes trabalhos que reivindicam o uso do método dialético se limitam a desenvolver um capítulo introdutório no qual se expõe o que é o método (há coisas piores, por exemplo, alguns trabalhos que do método dialético que prometem, se limitam a encômios e menções protocolares, quase sempre no início do trabalho), mas que não o aplicam em todo o resto da teorização<sup>44</sup>.

Assim, o problema do “método” é primeiro entendê-lo e depois aplicá-lo com o devido rigor. O que é necessário, para tanto?

Numa etapa inicial ter claro as distinções entre teoria e método, a diversidade e unidade entre uma e outra e as funções que cada uma cumpre no empreendimento de compreensão e explicação do objeto, como mencionamos acima. Num segundo momento, e antes de tudo,

---

44 Um eminente estudioso da área de educação fornece, e aqui apresentamos o diagnóstico de forma resumida, o estado da arte da pesquisa naquela área, nos anos oitenta, passado: “O primeiro grande equívoco dos jovens pesquisadores, notadamente quando da apresentação de teses de mestrado ou doutorado, é que anunciam na “Introdução” que irão aplicar o “método dialético” e, depois, passam a tratar seu tema de maneira formal e metafísica. Isso se dá porque não assimilaram os fundamentos materialistas do método dialético, dado a uma formação que nem chega a ser hegeliana e sim fundada na lógica da não-contradição, que é típica do mundo tomado estaticamente. Ver: GADOTTI, Moacir. **Concepção dialética da educação**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 22, n. 15. Lamentavelmente, em direito esse ainda é o nosso estágio, no que concerne à menção ao método dialético.

perceber quais são as características centrais da dialética materialista concebida por Marx e Engels<sup>45</sup>.

A **primeira** de todas elas (e por isso a compreensão, no caso das ciências sociais, da sociedade como totalidade) é que **tudo se relaciona**. A sociedade não é o “todo caótico” que Marx faz referência no “Para a Crítica da economia política”.

Ora, em assim sendo, tratar dialeticamente o direito, mas afastá-lo de suas determinações sociais, pode ser tudo, menos dialética. Como o próprio Marx assinala, a respeito das condicionantes da forma jurídica (e no qual mostra um exemplo de análise dialética do direito, na medida em que procura o captar em todas as suas determinações e enquanto parte da totalidade social):

Da natureza do próprio intercâmbio de mercadorias não resulta nenhum limite à jornada de trabalho, portanto, nenhuma limitação ao mais-trabalho. **O capitalista afirma o seu direito como comprador quando procura prolongar o mais possível a jornada de trabalho e transformar, onde for possível, uma jornada em duas.** Por outro lado, a natureza específica da mercadoria venda implica um limite de seu consumo pelo comprador, e [assim – EF] **o trabalhador afirma o seu direito como vendedor quando quer limitar a jornada de trabalho a determinada grandeza normal. Ocorre aqui uma antinomia, direito contra direito, ambos apoiados na lei do intercâmbio de mercadorias. Entre direitos iguais decide a força.** E assim, a regulamentação da jornada de trabalho apresenta-se, na história da produção capitalista, como uma luta ao redor dos limites da jornada de trabalho – uma luta entre o capitalista coletivo, isto é, a classe dos capitalistas, e o trabalhador coletivo, isto é, a classe trabalhadora.<sup>46</sup>

45 Para as leis da dialética, extraídas tanto da história da natureza quanto da história da sociedade humana, ver: ENGELS, Friedrich. **A dialética da natureza**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979, p. 34.

46 MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Abril, 1983 (Livro Primeiro), p. 190. Os grifos são meus – E. F. Essa formulação, pela qual “entre direitos iguais, decide a força” comparece, dezoito anos antes da publicação de “O capital”, no discurso pronunciado por Marx, em 08.02.1849 perante o Tribunal de Colônia e no qual ele era acusado acerca dos acontecimentos de 1848, na Alemanha. Na frase citada, Marx explora a ambiguidade do termo *Gewalt*, que pode tanto significar força quanto poder. Sobre essa distinção, erradamente atribuída ora a Derrida, ora a Benjamin, ora a Lukács, quando sua formulação original é anterior, ver: FEITOSA, Enoque. “Direito, violência e poder: As respostas da crítica marxista ao direito e do realismo”.



Ora, esta sociedade (da mesma forma que a natureza) não é uma entidade fixa e imutável: feudalismo, capitalismo, socialismo, barbárie, direito, não são categorias eternas, visto que, na natureza e na vida social –como expressa a **segunda** lei da dialética, **tudo se transforma**, pelo que o direito não pode ser tratado como algo existente desde sempre e, conseqüentemente, imutável.

De onde se deriva essa ilusão jurídica, sobre as verdades eternas da forma jurídica, assimiladas enquanto crenças arraigadas pelos operadores de direito?

Seja permitida, aqui, uma pequena digressão através de uma citação algo longa, mas de extrema atualidade que, penso, pode ser uma pista: Engels, quando pesquisava os problemas de habitação para os trabalhadores, na sociedade do século XIX, se vê obrigado a travar uma polêmica com os que tentavam reduzir tal questão a um problema jurídico (ou de justiça, como queiram).

Ele chamava atenção para a circunstância de que “para saber ‘de onde vem isso’ (a relação econômica embutida no contrato de locação) o título jurídico não nos permite avançar um só passo”, pois “como pensamos e falamos em termos jurídicos, aplicamos a esse fenômeno [econômico – EF] a norma de direito, da justiça, e concluímos que é **injusto** [destacado por Engels] independente do que isso possa significar”<sup>47</sup>.

E complementa, mostrando as raízes histórico-sociais do problema da chamada “ilusão jurídica” que considera o direito uma esfera autonomizada e que afeta não apenas (outro autoengano) os juristas taxados de liberais. Ela atinge os que se reivindicam de

---

mo jurídico”. *In: Anais do XIX Congresso do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI*. Florianópolis: CONPEDI, 2010.

47 ENGELS, F. Contribuição ao problema da habitação. *In: Marx & Engels.: Textos* (2º volume). São Paulo: Edições Sociais, 1976, p. 102, 103.



esquerda e se expressa no que Engels ironicamente chamou de “socialismo jurídico”:

Numa determinada etapa, muito primitiva, do desenvolvimento da sociedade, fez-se sentir a necessidade de abranger com regras gerais os atos de produção, distribuição e troca de produtos. Essa regra, que era costumeira no princípio, logo se converteu em **lei** [o destaque é de Engels]. Com a lei surgem os organismos encarregados de sua aplicação: os poderes públicos, o Estado. **Com o desenvolvimento progressivo da sociedade, a lei se transforma numa legislação mais ou menos extensa que, quanto mais complexa se torna, mais se afasta do modo pelo qual se exprimem as condições econômicas de vida da sociedade e aparece como elemento independente que deriva a justificação de sua existência e das razões de seu desenvolvimento não das relações econômicas, mas de seus próprios fundamentos internos** [destaquei - EF]. Uma vez que a legislação se desenvolve e se converte num complexo extenso, faz-se necessário uma nova divisão social do trabalho e constitui-se um corpo de juristas profissionais e, com ele, a ciência jurídica. Esta, ao desenvolver-se, compara os sistemas jurídicos como sistemas que encontram seu fundamento em si mesmo e não nas relações econômicas.<sup>48</sup>

Vamos a **terceira lei da dialética**, na tentativa não apenas de expor formalmente supostas “etapas” do método mas, essencialmente, o que seja uma abordagem dialética da forma jurídica. Trata-se, pois, de destacar que o desenvolvimento social (que é do que aqui se trata) não se dá por um mero processo de adição (quantitativa) de acúmulos anteriores. Há momentos em que **mudanças de quantidade podem resultar em mudanças de qualidade** e muitas das transformações no direito resultam desses acúmulos na vida social, com implicações no direito.

A concepção que o direito é algo objetivamente autônomo da vida social (sem sequer conceder que essa autonomia seja apenas relativa ou que se constitua numa ferramenta meramente metodológica, para fins de análise formal do objeto), além de

---

48 Idem, p. 106-107.

se chocar com os fatos, os quais apontam as relações mútuas e recíprocas e o condicionamento do direito pela vida social, cumpre uma função ideológica no discurso jurídico.

E um dos fatores chaves para essa negação deliberada, que não se constitui apenas numa visão idealista e, se o for, não se trata de um idealismo inocente, é que:

Nos políticos profissionais, nos teóricos do direito público e nos juristas que cultivam o direito privado, a consciência da relação com os fatos econômicos desaparece por completo. Como, em cada caso concreto, os fatos econômicos têm que se revestir na forma de motivos jurídicos para serem sancionados legalmente e como, para isso, é necessário ter também em conta, como é lógico, todo o sistema jurídico vigente, **pretende-se que a forma jurídica seja tudo e o conteúdo econômico, nada.** O direito público e o direito privado são encarados como dois campos independentes, esferas auto-suficientes e com desenvolvimento histórico próprio, campos que permitem e exigem, por si mesmos, uma construção sistemática - da qual, aliás, necessitam - mediante a conseqüente extirpação de todas as contradições internas.<sup>49</sup>

Finalmente, como **quarta característica**, na análise da sociedade, deve se levar em conta que seus fenômenos e manifestações encerram contradições internas, isto é, as coisas estão em constante **luta dos contrários**, pelo que a dialética, no seu sentido mais profundo, consiste no estudo das contradições na própria essência dos objetos, pelo que o desenvolvimento é a permanente luta dos contrários<sup>50</sup>.

Evidente que uma exposição com fins meramente pedagógicos não deve conduzir a “crença” pela qual a aplicação do método dialético seja uma “receita de bolo”.

---

49 ENGELS, Friedrich. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica Alemã. In: **Marx e Engels: Obras Escolhidas** (1º volume). São Paulo: Edições Sociais, 1977, p. 113. Destaquei [E. F.]

50 As citações a respeito da dialética estão, respectivamente, em: “Conspecto do Livro de Hegel ‘Lições sobre a história da filosofia’” e “Sobre a questão da dialética”. In: LENINE, V. I. **Cadernos filosóficos** (Obras escolhidas, 6º volume). Lisboa: Avante, 1989, p. 220 e 299.

Ele consiste também, além do domínio da teoria e do objeto, numa atitude simultaneamente crítica e criativa do pesquisador que, na exploração desse seu objeto de pesquisa, vai construindo o máximo de conexões possíveis e o entendimento de todas as suas categorias e determinações, a fim de, após ter feito o movimento de ida, na apreensão do real concreto, indo do mais complexo até o mais simples (ao contrário da concepção positivista pela qual o simples explica o complexo<sup>51</sup>) fazer o “caminho de volta”, o da construção de categorias e abstrações que expliquem as determinações desse real concreto e, assim, construir o real teorizado, que será uma síntese das diversas determinações, evitando que o empírico seja apresentado como um “todo caótico” e, com isso, evidenciar a distinção entre método de pesquisa do método de exposição.

O método de investigação (algo que a teoria da ciência chamaria de “contexto de descoberta”) compreenderia assim, e em sede de conclusão desta parte, três graus:

- a) Apropriação plena e detalhada da matéria, nela incluídos todos os aspectos históricos, sociais, culturais e econômicos disponíveis,
- b) Análise das diversas formas de desenvolvimento do objeto sob exame, e
- c) Investigação da coerência interna, isto é, determinação da unidade das várias formas de desenvolvimento do objeto<sup>52</sup>.

---

51 Para Marx, na contramão da crença positivista, o estágio mais avançado de qualquer fenômeno é a chave para entender seus estágios mais primitivos: a economia moderna é a chave para compreender a economia antiga ou - aqui, se valendo de uma figura forjada por ele - “a anatomia do homem é a chave para [entender] a anatomia do macaco. MARX, Karl. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão, 2007, p. 262. José Paulo Netto, em texto já mencionado, trata de forma competente tal distinção. Ver: NETTO, José Paulo. Introdução ao método da teoria social. *In: Serviço Social – Direitos sociais e competências profissionais*. Brasília: CFESS / ABEPSS, 2009, p. 686.

52 KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. São Paulo: Paz e Terra, 2002, p. 37-38.

### 03. O MÉTODO DE MARX E O EXAME DA FORMA JURÍDICA ENQUANTO CATEGORIA CONSTITUÍDA NO INTERIOR DA TOTALIDADE SOCIAL

*A imparcialidade é só a forma, nunca o conteúdo do direito visto que toda forma é sempre forma de um determinado conteúdo.*<sup>53</sup>

Se o método de Marx é considerado, nos círculos cultos, algo fora de moda, como se afirmou no início deste texto, isso implica que, em algum momento, ele esteve na moda, o que é implicitamente reconhecido por uma pensadora liberal (que depois, financiada por fundações privadas americanas, empenhadas na guerra-fria, se somou à cruzada em prol da superação de Marx): Muitos dos que criticam tal pensador fizeram sucesso, ganharam dinheiro e criaram filhos fazendo profissão de fé e escrevendo livros “marxistas”<sup>54</sup>.

Os acontecimentos de 1989 e uma leitura apressada de Kuhn (quando este afirmava que, em sua obra principal, a questão da mudança de paradigmas se referia às ciências da natureza e era problemática a extensão às ciências da sociedade), foram os fatores centrais para se tornar de bom tom tirar de cena um pensador que incomodava.

Talvez se ignorasse que, em certas etapas de seu desenvolvimento, um campo de saber pode tropeçar em problemas que não podem ser resolvidos sem que se avance a própria reflexão

---

53 MARX, Karl. La ley sobre los robos de leña. *In: Escritos de juventud*. México: FCE, 1987, p. 281-282.

54 Refiro-me a Arendt. Na parte voltada ao exame da obra de Marx, na “Condição Humana”, ela começa se desculpando de ter que tecer considerações acerca do pensador de Trièr e tenta se diferenciar com as mesmas ressalvas que Constant fez ao criticar Rousseau. Ver: ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro, Zahar, 2005.

daquele campo. Pode-se, como apontou Althusser, falar numa contradição entre problemas postos e os meios existentes para resolvê-los. Todos conhecem exemplos de crises num campo da ciência e a questão, portanto, passa a ser a forma pela qual os estudiosos daquele campo vivem as crises e como a elas reagem (e aqui, no caso específico do campo seguir tendo validade científica).

Os que, notadamente nas ciências sociais que é o que aqui interessa, se valiam das ferramentas daquele saber não por modismo, mas pelo seu potencial heurístico, ao se verem diante de novas questões, enfrentam os problemas da ciência “sem sair da ciência”, debatem-se nas dificuldades teóricas e tentam respondê-las, avançando na escuridão. A crise para eles não é uma crise da ciência<sup>55</sup> (como até há pouco tempo, acrescento, apregoaram os pós-modernos), recusam-se a subscrever a última novidade, vão contra a corrente e estão à vontade para travar o bom combate<sup>56</sup>.

A questão metodológica é central em qualquer campo do conhecimento que pretenda constituir qualquer empreendimento naquilo que se convencionou chamar de ciência e, como lembrava Engels, numa consideração metódica sobre as operações de descrição e explicação do objeto, “toda descrição verdadeira de um objeto é, ao mesmo tempo, a sua explicação”<sup>57</sup>.

Sua importância tem uma dimensão tal que mesmo os que atuam em nome de combater sua necessidade (por todos, ficamos

---

55 Interessante é que quando Althusser traçou esse quadro acerca da atitude dos cientistas diante das dificuldades em seu campo de reflexão, estava-se cerca de vinte anos atrás da emergência do autointitulado pós-modernismo e a sua afirmação, tão pomposa quanto vazia, de fim da história, das grandes narrativas e crise dos paradigmas. Ver: ALTHUSSER, Louis. **Filosofia e filosofia espontânea dos cientistas**. Lisboa: Presença, 1976, p. 83-85.

56 Como lembrado com precisão, há períodos nos quais, devido a um retrocesso, o apelo ao significado orientador do método parece ser o único modo de reafirmar a validade de uma dada teoria diante de circunstâncias históricas desfavoráveis. MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 320.

57 ENGELS, F. Contribuição ao problema da habitação. In: **Marx & Engels.**: Textos (2º volume). São Paulo: Edições Sociais, 1976, p. 103.

na menção à Feyerabend<sup>58</sup>) constroem todo um debate em torno de sua negação, o que, essencialmente, acaba por constituir um método que nega a necessidade metódica ou que institui um “anarquismo metodológico” – o que não deixa de ser, em qualquer das duas hipóteses, um método!

Qualquer ramo de saber que se pretenda científico se coloca como uma das suas tarefas a reflexão acerca de um método para o seu objeto. E mesmo no caso do direito, para muitos uma mera técnica ou tecnologia de controle social, não se deve olvidar que técnicas, mesmo as de controle e regulação social, podem ser objetos de um exame científico – por exemplo, sobre a eficácia, sobre a legitimidade, sobre seus fundamentos políticos, filosóficos e tanto mais.

Estamos, pois, diante de uma complexa problemática na medida em que, para a concepção predominante na teoria e filosofia do direito (como de resto em todas as ciências sociais), o método das ciências “duras” tornou-se, ainda que isso seja negado com ressalvas inúteis a exemplo da distinção entre natureza e sociedade, explicar versus compreender, o ideal metodológico dos demais saberes.

Disso resultou que, aquele ideal epistemológico das ciências da natureza que quando aplicado às ciências naturais, aparece como progresso científico (exatidão, distinção entre sujeito que pesquisa e objeto etc.), inversamente ao ser aplicado ao entendimento da vida social, serve fundamentalmente enquanto instrumento de combate ideológico a qualquer crítica efetuada ao objeto.

Para esta concepção de ciência social, é uma questão vital, **por um lado**, conceber seu objeto como constituído por categorias válidas em qualquer tempo e em qualquer espaço, destinadas a existirem eternamente, graças às leis da natureza e/ou as leis da razão e, **por**

---

58 FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. São Paulo: UNESP, 2007.

**outro lado**, julgar as contradições, que teimam em se manifestar, não enquanto fenômenos que pertencem à própria essência da sociedade, mas como simples fenômenos de superfície<sup>59</sup>.

Isso - a nosso ver - compromete, irremediavelmente, um domínio atualizado do objeto, na medida em que se abriu mão de vê-lo como inserto numa totalidade, a sociedade, e de compreendê-la em suas múltiplas determinações, tornando o seu conhecimento não apenas uma soma de dados brutos fornecidos pela empiria, mas reconstruindo-a intelectualmente, a fim de não captá-la como um “todo caótico”, mas enquanto “síntese de múltiplas determinações”<sup>60</sup>.

Essa cisão, que tem consequências no fracasso quanto a pretensão de domínio do objeto, ocorre na sociabilidade do capital por que a reificação das relações humanas atua sobre os fenômenos sociais dificultando a sua adequada apreensão. Como assinala o próprio Lukács, surgem “fatos isolados e setores particulares” munidos de “leis próprias” - economia, direito - que parecem estar, em sua manifestação imediata, largamente elaborados, mas que têm obscurecidos o seu caráter histórico, apresentados na forma de categorias atemporais, eternas e comuns a todas as formas de vida social, sem que a sua posição em relação ao todo social seja posta em questão e, da mesma forma que o Estado, parecendo sistemas fechados que dominam toda sociedade em virtude de uma suposta perfeição de seu próprio poder e de suas leis próprias imanentes<sup>61</sup>.

A natureza não científica desse método, que se manifesta num positivismo/empirismo grosseiro (e aparentemente tão científico) reside em não perceber o caráter histórico dos próprios fatos que lhes servem de base. Por isso,

---

59 LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe**: Estudos de dialética marxista. Lisboa: Escorpião, 1977, p. 25-26.

60 Expressões em aspas retiradas da parte relativa ao método da “**Contribuição à crítica da economia política**”, já citadas.

61 LUKÁCS, **História e consciência de classe**, op. cit., p. 240.

Essa ciência que reconhece como fundamento do valor científico, o modo como os fatos são dados na experiência imediata e como ponto de partida da concepção científica, a sua forma de objetividade, esta ciência coloca-se dogmaticamente no campo do estado de coisas ora existente, ao aceitar de forma acrítica a sua estrutura de objeto e as suas leis, como se fossem fundamentos imutáveis da ciência. Para progredir desses “fatos” para fatos no sentido científico da palavra, há que penetrar em seu condicionamento histórico e abandonar o ponto de vista pelo qual eles são dados como imediatos e submetê-los a uma abordagem histórico-dialética.<sup>62</sup>

A dialética, por oposição a essa empiria e a estes sistemas parciais, isolados e isoladores, insiste na unidade concreta do todo e encara essa ilusão gnosiológica como necessária às sociabilidades cindidas, isto é, aquela erigida na vigência da alienação do trabalho<sup>63</sup>.

Quando se olha o rebatimento dessa problemática no que concerne ao direito, temos um quadro bem mais complicado pelo motivo de que, durante bom tempo, em nossa área, o método significava, alternativa ou cumulativamente, **a)** apenas a mera exposição de uma história das ideias jurídicas, ou então, **b)** referia-se as exposições, ou, por fim, **c)** a crença (positivista e não apenas recurso metodológico) não só na possibilidade de observação “pura” de seu objeto, mas também numa suposta neutralidade axiológica dos estudiosos do direito que, tais como se fossem seres dotados de qualidades especiais, separassem, numa ciência social, juízos de fato de juízos de valor.

Da mesma forma que não fez do direito um objeto de reflexão específica, ainda que tivesse formação jurídica (e bastante

---

62 LUKÁCS, idem, p. 21-22.

63 LUKÁCS, idem, ibidem, p. 20-21, 23-24. Para uma abordagem crítica acerca dos fatos, no âmbito jurídico, remeto o leitor a dois textos fundamentais: RABENHORST, Eduardo. **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: Vieira Livros, 2003, *passim* e, do mesmo autor: A interpretação dos fatos no direito. In: Revista **Primaf@acie**, ano 2, nº 2, jan.-jun. 2003. João Pessoa: PPGCJ-UFPB, 2003, p. 8-18. Disponível em: <http://periodicos.ufpb.br/ojs2/index.php/primafacie/issue/view/495>.



qualificada, diga-se: foi aluno de Gans e de Savigny, entre outros e colega de turma, na Universidade de Berlim, de Jhering), Marx também não empreendeu a formatação de um “método”, como algo independente e apartado do seu objeto. Ou seja, para ele, não se tratava – metafisicamente – de construir um objeto para um método e sim de forjar um método adequado a dar conta de um objeto e de objetivos: o desvendamento dos fundamentos, dos mecanismos, das categorias e determinações essenciais da sociabilidade do capital, bem como das vias de superação da mesma no sentido de uma nova sociabilidade e da constituição orgânica do sujeito político coletivo capaz de dar conta dessas tarefas.

Diga-se, de logo, para a devida precisão conceitual que quando nos referimos a **categorias** só podemos compreendê-las, de um ponto de vista materialista dialético, enquanto expressões de formas do ser e determinações da existência<sup>64</sup>, com o que se evidencia a sua objetividade. Sua existência não se dá apenas idealmente, não se devendo confundir a reprodução teórica, o que se dá como abstração, com o fato de que elas seriam apenas “conceitos”.

A questão é que, como já assinalado na secção anterior deste trabalho, se categorias podem, *ex concessis*, serem tidas enquanto “conceitos”, não há que se inferir, dessa concessão, que sejam “**apenas isso**”. Fazendo uma analogia funcional entre instrumentos materiais de trabalho e categorias, veremos que tanto aqueles quanto estas são **meios, ferramentas da atividade humana**. Os primeiros constituem-se em instrumento material de atividade humana. As segundas são, por excelência, instrumentos da atividade intelectual.

Mas, um e outro, estão ligados, intrinsecamente, a aplicação, ao conhecimento e ao domínio da experiência precedente. No **primeiro**

---

64 MARX, Karl. *Contribuição à crítica da economia política*. São Paulo: Expressão, 2007, p. 263.

**caso**, os resultados da captação das leis e propriedades da natureza materializam-se sob a forma de instrumentos concretos.

No **segundo caso**, na qualidade de **categorias**, atuam como degraus do movimento do pensamento, o que confere ao conhecimento um caráter claramente categorial, embora não se confunda – aqui – com o conceito idealista de categoria, visto que as consideramos, com Marx, como formas de ser e determinações da existência aplicadas no processo de pensamento, o que confere a essas categorias, do ponto de vista da filosofia, a qualidade de dispositivo lógico da dialética<sup>65</sup>.

Por sua vez, as **determinações** são os **traços característicos** dos elementos constitutivos dessa mesma realidade, de forma que o domínio de uma categoria se dá pelo conhecimento de suas múltiplas determinações.

Ora, mesmo munido desse aparato teórico voltado ao empreendimento de desvendar o objeto, a compreensão de suas categorias constituintes e de suas determinações específicas não se deu de súbito. Ela foi forjada claramente como um processo – relatado no prefácio da “Contribuição à crítica da economia política” – “de esclarecimento da própria consciência”<sup>66</sup>.

Pode se falar que ela começa entre a “Introdução à Crítica da Filosofia do Direito de Hegel” e os manuscritos de 1844, vindo

---

65 KOPNIN, Pavel V. **Fundamentos lógicos da ciência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972, p. 38-46, 174-186, 202-208.

66 Marx menciona – como material que permitiu esse processo – a obra “A ideologia alemã”. Incidentalmente diga-se que com isso não se está a sancionar que ali tenha se iniciado um “Marx maduro” em oposição ao “jovem idealista”: já há em textos anteriores à “Ideologia Alemã” uma série de descobertas que evidenciam que houve um crescente processo de domínio metódico do objeto, ou seja, o lampejo teórico, o salto de qualidade, resultou de um acúmulo de quantidade, resultante de toda reflexão anterior. Por outro lado, tanto a questão de em que momento teria se dado a inflexão (ou mesmo se ela houve) resulta em imensa disputa teórica, que não é nosso objetivo tratar no presente texto. Para os interessados, há copiosa literatura acerca desse problema, desde August Cornu, Rodolfo Mondolfo, Althusser e, entre os brasileiros, José Chasin e Celso Frederico, para mencionar alguns. As referências constarão na bibliografia deste texto.

a se consolidar com a publicação de sua mais importante obra, “O capital”. Ou seja, um trajeto de amadurecimento intelectual no que concerne a compreensão de um objeto determinado e das ferramentas necessárias a sua compreensão que cobre um período equivalente a um quarto de século<sup>67</sup>.

Por ter empreendido, ao longo de tão largo período – mesmo tendo Hegel como ponto de partida – um desenvolvimento de tal forma específico da dialética, é que Marx assinalava, no que concerne ao modo de reflexão, ainda que reconhecesse o débito com Hegel, que:

Por sua fundamentação, meu método dialético não só difere do hegeliano, mas é também a sua antítese direta. Para Hegel, o processo de pensamento – que ele, sob o nome de *idéia*, transforma num sujeito autônomo – é o demiurgo do real, real este que constitui apenas a sua manifestação externa; Para mim, pelo contrário, a *idéia* não é nada mais que o material transposto e traduzido na cabeça do homem.<sup>68</sup>

Mas, adiante, voltava a ressaltar o débito teórico ao lembrar que:

A mistificação que a dialética sofre nas mãos de Hegel não impede, de modo algum, que ele tenha sido o primeiro a expor as suas formas gerais de movimento, de

<sup>67</sup> Se contar que sua trajetória intelectual se inicia em 1841, com a tese doutoral, e vai até 1882, três meses antes de sua morte, temos um percurso de quarenta anos de intensa produção científica, afora a atividade política e organizativa que empreendeu com igual intensidade.

<sup>68</sup> MARX, Karl. **O capital** (Livro primeiro). São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 20. A citação se encontra no posfácio à segunda edição de “O capital”, datado de 24 de janeiro de 1873. Mas, aos apressados em negar a contribuição de Hegel, não é demais se destacar que as ressalvas de Marx aos limites desse pensador não foram, em momento algum, recurso enviesado para subestimá-lo ou diminuir sua grandeza. Na continuação da citação mencionada, Marx assinalava que: “há quase trinta anos, numa época em que ela ainda estava na moda, critiquei o lado mistificador da dialética hegeliana. Quando eu elaborava o primeiro volume de “O Capital”, epígonos arrogantes e medíocres se permitiam tratar Hegel como a um ‘cachorro morto”. Em razão disso, confessei-me abertamente discípulo daquele grande pensador e até andei namorando aqui e ali os seus modos de expressão.

maneira ampla e consciente. É necessário invertê-la, para descobrir o cerne racional dentro do invólucro místico.<sup>69</sup>

Para Marx, é, sem dúvida, necessário distinguir o **método de exposição** enquanto forma de apresentar os resultados da pesquisa, do **método de pesquisa** mesmo, isto é de todos aqueles processos de desvendamento do objeto. Aqui, se trata de que “a pesquisa tem de captar detalhadamente a matéria, analisar as suas várias formas de evolução e rastrear as suas conexões íntimas. Só depois de concluído esse trabalho é que se pode expor adequadamente o movimento real”<sup>70</sup>.

Essa necessidade de mediação entre o real concreto (objeto do método de pesquisa) e o real apreendido e reelaborado através da compreensão das suas categorias constituintes, de suas múltiplas determinações e do conjunto mais amplo possível de suas conexões mais íntimas (objeto do método de exposição) só se obtém fazendo o que Marx chama de “caminho de volta”, cujo instrumento de viabilização só se torna possível pelo que chamamos de teoria, a forma de mediação entre o mundo objetivo (ou um recorte dele) e a sua re-elaboração através do domínio de suas categorias, de suas múltiplas determinações e conexões recíprocas, sem o que o que se tem é o já mencionado “todo caótico” e a apreensão do imediato, do meramente empírico, tomado com toda realidade e não como uma parte dela, isto é de seu aspecto externo, se constituído, pois, num conhecimento degradado.

Aqui, o débito com a dialética de Hegel – quando Marx distingue o problema de aparência e essência e quando afirma que o conhecimento científico deve ir além do “todo caótico” – se evidencia visto que, para aquele que foi a sua mais importante referência

---

69 MARX, Karl. **O capital** (Livro primeiro). São Paulo: Abril Cultural, 1983, p. 20-21.

70 Idem, p. 20. Destaques não originais.

intelectual, uma inteligente compreensão do mundo distingue aquilo que é unicamente aparência, fugaz e insignificante, e o que em si merece verdadeiramente o nome de realidade<sup>71</sup>.

E se dá pelo motivo de que se entre aparência e essência fosse estabelecida uma correspondência plena, isto é, como puro reflexo, e se ambas coincidissem plena e perfeitamente, a ciência se tornaria inteiramente supérflua e desprovida de sentido, na sua tarefa de entender e explicar o mundo<sup>72</sup>.

Por isso é que Marx sempre empreendeu uma crítica radical a crença empirista na aparência e da idéia de conhecimento como replicação passiva do real e a constante reafirmação de que as verdades científicas são quase sempre paradoxais aos olhos do senso comum, que, na maioria dos casos, se deixa enganar pela “aparência enganadora dos fenômenos”<sup>73</sup>.

Assim, o objeto a ser pesquisado, como assinala Netto, tem existência objetiva e, conseqüentemente, independe da consciência do pesquisador. Do ponto de vista do conhecimento, isso significa que “a relação sujeito/objeto não é uma relação de externalidade e sim de mútua implicação e, por isso mesmo, a pesquisa e a teoria que dela resulta, exclui qualquer ideia de neutralidade, geralmente

---

71 HEGEL, Georg W. **Enciclopédia das ciências filosóficas**. Lisboa: Edições 70, 1988, parágrafo sexto, p. 73.

72 MARX, Karl. **O capital** (Livro III: O processo global da produção capitalista, cap. XLVIII). São Paulo: Abril, 1983, p. 271.

73 MARX, Karl. Salário, preço e lucro. In: **Os pensadores**. São Paulo: Abril, 1978, p. 79. Já os pós-modernos - que produziram uma epistemologia “da moda” - suspeitam da distinção entre aparência e realidade, como mostra NETTO, a propósito de uma análise sobre Boaventura Sousa Santos. No entanto, o ataque mais demolidor a essa “moda” segue sendo o desferido por SOKAL e BRICMONT. Ver, para uma discussão qualificada sobre o pós-moderno: NETTO, José Paulo. **Marxismo impenitente**. São Paulo: Cortez, 2004, p. 223-241 e SOKAL, Alan; BRICMONT, Jean. **Imposturas intelectuais: O abuso da ciência pelos filósofos pós-modernos**. Rio de Janeiro: Record, 1999, especialmente o terceiro capítulo (O relativismo epistêmico na filosofia da ciência).

identificada como uma pretensa objetividade”<sup>74</sup>, como se os cientistas fossem autômatos e não sujeitos insertos num processo social. E mais ainda, no caso do direito, uma ciência claramente social, cujo objeto é a sociedade.

E esta sociedade – qualquer que seja a sua forma – é e só pode ser “o produto da ação recíproca dos homens”<sup>75</sup>, isto é, um sistema de relações construídas de forma humana e pelos humanos (e não algo “dado” previamente e idealmente constituído anteriormente à própria existência).

Por fim, diga-se que essa característica, no entanto, não exclui a objetividade do conhecimento visto que a teoria tem uma instância de verificação da verdade que é a prática social dos seres humanos<sup>76</sup>.

#### 04. PARA UMA ANÁLISE MARXISTA DO DIREITO

*O método dialético não pode ser compreendido fora do conjunto do pensamento marxista.*<sup>77</sup>

Por todo o exposto na secção anterior, é uma tarefa prévia, para quem pretende uma compreensão qualificada dos pressupostos e fundamentos do fenômeno jurídico, uma apropriação crítica da experiência jurídica, ou seja, daquela atividade com a qual se ocupa o jurista. E isto implica, para aquele operador apto a reflexão, “uma

---

74 NETTO, José Paulo. Introdução ao método da teoria social. In: **Serviço Social – Direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS / ABEPSS, 2009, p. 674.

75 A referência encontra-se numa carta de Marx para P. V. Annenkov, datada de 28/12/1846, na qual aquele comenta a “Filosofia da miséria”, de Proudhon, que será objeto de uma ampla contestação em “Miséria da filosofia”.

76 NETTO, idem, p. 674.

77 GADOTTI, Moacir. **Concepção dialética da educação**. São Paulo: Cortez, 2006, p. 34.

atitude investigativa numa perspectiva compatível com o método instaurado pela dialética marxista”<sup>78</sup>.

Isso pelo fato de que o método, não pode ser entendido apenas enquanto um conjunto de regras formais que se *aplicam* a um objeto recortado para uma investigação e nem, menos ainda, normas que o pesquisador *escolhe*, conforme sua vontade, para *enquadrar* o objeto. Isso por que há, na dialética de Marx, estreita conexão entre elaboração teórica e formulação metodológica, o que interdita qualquer abordagem que pretenda tornar autônomo o método em face da teoria<sup>79</sup>.

Dessa forma, a questão crucial, na pesquisa social (e aqui, especificamente numa pesquisa social específica, como é a jurídica) é “descobrir as relações entre os processos que ocorrem na totalidade social” e suas implicações específicas no âmbito que se examina visto que tais relações nunca são diretas e sim sujeitas a diversas mediações<sup>80</sup>.

Como assinalou com propriedade o próprio Marx,

Os mesmos homens que estabeleceram as relações sociais de acordo com sua produção da vida material produzem, também, os princípios, ideias e categorias de acordo com suas relações sociais. Essas idéias e categorias são tão pouco eternas quanto as relações que exprimem. Elas são, portanto, produtos históricos e transitórios.<sup>81</sup>

Ora, da mesma maneira que a produção em geral só pode ser tomada enquanto uma abstração, o direito “em geral” também o é. Assim, há que se distinguir no exame de qualquer objeto, “o

---

78 NETTO, José Paulo. Introdução ao método da teoria social. In: **Serviço Social – Direitos sociais e competências profissionais**. Brasília: CFESS / ABEPSS, 2009, p. 692-695.

79 Idem, *ibidem*, p. 688-690.

80 Idem, p. 691.

81 MARX, K. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 125-126.

que é da ordem da realidade do objeto, daquilo que é da ordem do conhecimento, que é o conhecimento operado pelo sujeito”<sup>82</sup>.

Por isso a antes já mencionada realização do trajeto “concreto - abstrato - concreto” implica em que depois de alcançar as determinações mais simples, há que se fazer o caminho de modo inverso e aí se encontrar um novo concreto, diverso daquele primeiro, pois já não mais se terá uma representação caótica (ou uma hipóstase ou ainda uma tautologia substancial, isto é, ou o conceito abstrato tomado como concreto ou dotado de existência concreta, o que resulta numa reiteração do empírico), mas já como “rica totalidade de múltiplas determinações”<sup>83</sup>.

A distinção entre método de pesquisa e método de exposição é que permite concluir, no que concerne a pesquisa (ou o que a moderna teoria da ciência chamaria de “contexto de descoberta”) que o ciclo C-A-C cumpre papel relevante no entendimento da totalidade social visto que, na análise dessas formações, não podemos nos servir nem do microscópio e nem de reagentes químicos, já que, a faculdade de abstrair é quem deverá substituir a ambos<sup>84</sup>.

Ora, se notarmos, ao examinar o direito, que quanto mais - ao longo do desenvolvimento da sociedade de classes e na medida em que ele se torna um mero regulador da vida cotidiana - foi desaparecendo o *pathos* que o havia envolvido no período de sua formação, tanto mais nele adquiriu força os elementos manipulativos e de controle<sup>85</sup>, chegaremos a conclusão que sua análise só pode ser

---

82 NETTO, *idem*, *ibidem*, p. 683.

83 MARX. **Contribuição à crítica economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2007, p. 256-257.

84 NETTO, *op. cit.*, p. 684 e MARX. **O Capital** (lv1, volume 1). São Paulo: Abril, 1983, p. 12.

85 LUKÁCS, Gyorgy. **Ontologia do ser social** (A reprodução). Disponível em: [www.tonet.com](http://www.tonet.com). Acesso em: 23 de dezembro de 2010, p. xcvi.



feita de forma profunda se o inserimos como parte de uma totalidade social que o constitui e conforma.

Essa totalidade só é possível ser capturada pelo método dialético. E isso não por uma suposta arrogância dos marxistas, mas pelo fato elementar de que a cultura humana não construiu outro método que capture o movimento do real (e, no caso específico, desse complexo categorial) em suas íntimas conexões e em suas múltiplas determinações.

Como chamou atenção Lukács<sup>86</sup>, o funcionamento do direito positivo sustenta-se em torno da manipulação de uma variada gama de contradições de modo que da manipulação dessas contradições surja certo método, não apenas se pretendendo unitário, mas também capaz de regular as contradições sociais e de, assim, poder se mover, com elasticidade, entre conceitos antinômicos – violência, vontade livre etc. – a fim de produzir decisões e estímulos às práticas sociais mais favoráveis àquela dada sociedade<sup>87</sup>.

Ou, como aponta Marx, acerca da profunda vinculação dos direitos com os fatos que o geram:

Mercadorias são aceitáveis na troca, ainda que não de fato, ao menos de direito e sempre se fundando no papel que desempenham (...). Eles são aceitáveis no direito porque o são de fato. E o são porque a organização atual da produção tem a necessidade de um agente universal de troca. Assim, o direito nada mais é do que o reconhecimento oficial dos fatos.<sup>88</sup>

Por essa conexão, por esse chamado permanente a sempre se ter em conta o concreto como ponto de partida, mas não um

---

86 Lukács tinha ampla formação jurídica visto que era doutor em direito desde 1906, titulação obtida ainda na Hungria e foi bastante próximo de duas figuras luminares do direito, Felix Somló e Radbruch, além de ter feito parte do mesmo grupo de pesquisa de Max Weber, na Alemanha.

87 LUKÁCS, GYORGY. **Ontologia do ser social** (A reprodução), idem, ibidem, p. cx.

88 MARX, K. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2003, p. 85.

concreto que seja uma prostração perante a empiria, é que se há de ter cuidado com as hermenêuticas de imputação<sup>89</sup> que deformam mais do que esclarecem a aplicação do método dialético de Marx. O legado metodológico constituído por Marx ao analisar uma categoria determinada, a economia burguesa, isto é, a aplicação a essa totalidade concreta de seu método, só pode ser entendido “em bloco”, não se podendo assumir uma parte da teoria que ele formulou e negar outra porque isso vai de encontro a interpretação total que se deve dar a qualquer autor.

Para os que apontam que essa abordagem é “excessivamente filosófica” é de se lembrar que uma peculiaridade do desenvolvimento da filosofia consiste no fato de que, à medida que dela se forem desenvolvendo conhecimentos científicos, ela se irá separando das várias ciências empíricas<sup>90</sup>. Embora a reflexão filosófica seja - ao menos até hoje - imprescindível à própria atividade do cientista, até mesmo pelo fato da teoria da ciência ser uma parte da filosofia, há que se levar em conta que um desenvolvimento social e histórico, isto é, dialético, da teoria do direito, reduzirá, crescentemente, o caráter especulativo e metafísico da reflexão desse campo, marcado pela fuga a examinar o direito como é, pela via do refúgio nas sombrias regiões de como ele deveria ser.

O que se faz necessário à uma análise do fenômeno jurídico que tenha como fundamento o método dialético?

Sem a pretensão de dar um roteiro ou receita, algo completamente estranho à Marx, na medida em que implica num

---

89 Para usar uma expressão cara ao ex-professor da UFPB, José Chasin. Ver: CHASIN, J. **Marx: Estatuto ontológico e resolução metodológica**. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 25. Sem com isso sancionar todas as afirmações desse autor.

90 Aqui, Della Volpe cita Zdanov. Ver: DELLA VOLPE, Galvano. **A lógica como ciência histórica**. Lisboa: Edições 70, 1984, p. 15, 200 e 203.

risco de simplificação, vale elencar alguns “passos metodológicos” consignados numa obra clássica de Lefebvre<sup>91</sup>:

- 1.º Dirigir-se ao próprio objeto e, em consequência, construir acerca dele uma análise objetiva,
- 2.º Apreender a totalidade de suas conexões internas, seus aspectos, suas determinações e seu movimento,
- 3.º Captar seus momentos contraditórios, isto é, o objeto enquanto totalidade e unidade dinâmica no interior da qual se encontram os antagonismos,
- 4.º Analisar as lutas, os conflitos internos, as contradições, o movimento e a tendência e direção em que se move o objeto,
- 5.º Não esquecer que tudo se relaciona e que uma interação insignificante num dado momento pode se tornar essencial, principal ou fundamental em outro momento,
- 6.º Captar a transição, tanto dos aspectos do objeto quanto de suas contradições e a passagem de um nível a outro, os acúmulos de quantidade e os saltos de qualidade que atuam no e sobre o objeto,
- 7.º Ter em conta que o processo de aprofundamento e posse do objeto enquanto objeto de conhecimento – a passagem do fenômeno à essência – é permanente. Isto significa jamais se satisfazer com o óbvio e nem com os primeiros resultados obtidos,
- 8.º Penetrar sempre mais fundo do que permite a mera aparência, apreender a riqueza do conteúdo do objeto, suas conexões e o seu movimento,
- 9.º Certas fases da reflexão se transformam e se superam, sofrem mudanças e rejeitam as formas atrasadas com as quais se manifestavam, remanejando seus conteúdos e retomando

---

91 LEFEBVRE, Henri. *Lógica formal, Lógica dialética*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975, p. 241-242.

momentos por vezes tidos como superados. As vezes para se ir adiante há que revê-los e refazê-los, repeti-los no sentido de aprofundá-los, retornando se preciso, muitas vezes, ao ponto de partida da própria reflexão acerca do objeto.

Por outro lado, não se pode deixar de se ter em conta que as características centrais do objeto, suas especificidades, categorias e determinações, devem perpassar a tese ou dissertação, na qualidade de “fio condutor”, visto que uma análise dialética que leve em conta a totalidade deve, permanentemente e ao longo do “método de exposição”, evidenciar a tese específica que se defende acerca do objeto em exame e revelar o conjunto de suas conexões.

Da aplicação do método dialético no exame do direito se evidencia que ele se constitui, primariamente, numa forma que, entre uma variada multiplicidade de tarefas, regulamenta conflitos porque a própria sociedade foi constituída com base nos mesmos, isto é, foi centrada em torno de trocas mercantis, que se expressam na forma de compra e venda de equivalentes, cuja base dogmática de sustentação se localiza no direito à apropriação privada dos meios de produção e de seus resultados.

Uma visão dialética do direito há que evidenciar que a forma jurídica tão só expressa uma correlação de forças existente na sociedade e que, em seu interior, a regulação da apropriação das riquezas por uma minoria é apenas uma manifestação<sup>92</sup>.

---

92 Diga-se incidentalmente – já que tratamos nisso quando da publicação de nossa tese de doutorado em direito - que é incorreto afirmar que a transformação socialista nas relações sociais de produção extinga de um único golpe o direito e a propriedade. O que essa transformação traz, em sua primeira fase, é a alteração das formas de expressão e funcionamento quer do direito, quer das formas de apropriação do esforço social. FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação: Uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação**. Recife: UFPE, p. 160-161 e notas 269 e 270.

Por isso, um autor contemporâneo chamou atenção ao fato de que: a) a justiça do direito não é justiça e, b) leis não são justas por serem leis. Nós obedecemos a estas não porque são justas, mas por serem leis, porque têm autoridade<sup>93</sup>. Com isso destaca o fato de que, na origem de todo o direito reside um ato de força, constatação importante, porém já clarificada, bem antes, por Marx, Benjamin e Lukács<sup>94</sup>.

Esse ato que institui a forma jurídica – em si mesmo e compreendendo o direito como é e não “como deve ser” – não pode ser dado como justo e nem como injusto, nem deve ser considerado legítimo e nem, tão pouco, ilegítimo. Com isso, resta separado um juízo de fato acerca do surgimento de direito(s), dos juízos de valor acerca do(s) mesmo(s). Ou seja, tal ato não pode ser avaliado de acordo com nenhum critério anterior visto que é, ele mesmo, um ato fundante.<sup>95</sup> Não foram os marxistas, nem a análise dialética, os únicos ou os primeiros a reconhecerem que “a força dá o primeiro direito” e que não existe direito que, em seu início, não seja poder, controle e, quando preciso, abuso, usurpação e violência<sup>96</sup>.

93 DERRIDA, Jacques. **Força da lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 73.

94 Nessa formulação Derrida apenas seguiu o fio condutor proposto por Marx (“Entre direitos iguais, decide a força”. *In: O capital*, Livro I, publicado em 1867) e apropriado por Benjamin (“Todo poder / violência, enquanto meio, ou é instituinte ou mantenedor do direito”. *In: Crítica da violência, crítica do poder*, publicado em 1921) e por Lukács (“O nascimento do direito nunca é jurídico”. *In: Ontologia do ser social*, publicado em 1971). Desses autores, Derrida só menciona Benjamin.

95 Derrida - da mesma maneira que Benjamin - usa, para situar o direito, o termo *Gewalt*, que tanto pode significar violência quanto poder, e cujo uso ambíguo corresponde as duas características da forma jurídica. Ver: DERRIDA, Jacques. **Força da lei**. São Paulo: Martins Fontes, 2007, p. 73 ss.; BENJAMIN, Walter. “Crítica da violência, crítica do poder”. *In: Documentos de cultura, documentos de barbárie*. São Paulo: Cultrix, 1986. p.160 e ss.

96 Nestas passagens, a influência, em Nietzsche, do discurso de Cálicles, no “Górgias” (XXXIX, 483 d-e) e da posição de Trasímaco, no seu debate com e Sócrates, na República (Livro I, 388a-e) são evidentes demais. No primeiro, “manda a justiça que os mais fortes dominem os inferiores” e no segundo “a justiça não é outra coisa senão a conveniência do mais forte”.

Disso se pode decorrer que o fundamento da concepção marxista acerca do âmbito jurídico apoia-se no marco teórico que privilegia a ação humana enquanto práxis social e que compreende a forma jurídica como categoria inserida na história, o que desloca as concepções metafísicas pelas qual o direito é visto enquanto fenômeno inerente ao ser humano<sup>97</sup>.

Assim, não se constitui em sólida compreensão do jurídico àquelas que ignoram (ou deliberadamente ocultam) como as relações de produção engendram suas próprias formas de relações jurídicas. Tal erro resulta em ignorar uma evidência: aquela pela qual o direito se expressa, aberta ou veladamente, por coação ou coerção, como direito da força. E mais: que tal forma não apenas se coaduna com um Estado democrático de direito como com ele não se conflita<sup>98</sup>.

Essa sólida compreensão só se pode constituir se se percebe o direito como categoria inserida na totalidade social e como uma manifestação dessa totalidade, que se constitui, em razão dos conflitos sociais, e não por cima e por fora deles, como forma de permitir sua solução “controlada” por cima. Por isso só um método cuja pretensão é captar a realidade em seu movimento é que pode dar conta não só da descoberta, mas de explicar a forma jurídica.

## CONCLUSÃO: MÉTODO DIALÉTICO E COMPREENSÃO SÓCIO-HISTÓRICA DO DIREITO

*Cada forma de produção cria suas próprias relações jurídicas. A grosseria e a ignorância consistem consiste em não relacionar, senão fortuitamente, uns aos outros,*

<sup>97</sup> Basta ler, por todos esses autores, “O que é o direito” e “Diálogos com Karl, meu amigo”, do grande mestre Roberto Lyra Filho ao qual devemos fazer justiça visto que – não obstante uma interpretação jurídicista de Marx – tem em seu favor o imenso crédito de uma contribuição de vanguarda para a construção de um saber jurídico crítico em nosso país.

<sup>98</sup> MARX, Karl. **Para a crítica da economia política**. São Paulo: Abril, 1978, p. 107.

*em não enlaçar, senão como mera reflexão, elementos que se acham unidos organicamente.*<sup>99</sup>

Da mesma forma que em outras áreas das humanidades, para o pesquisador de uma área conservadora como é o caso do direito – até pelas características de estabilidade, segurança e certeza, pressupostos da ordem jurídica e sem cujos *topoi* ela não sobreviveria – é de compreender a dificuldade de inserção da tradição marxista e, com ela, da concepção teórica e metodológica de Marx, embora isso não deva se constituir em motivo dos que teorizam sob essa perspectiva deixar de seguir aplicando a aludida metodologia, até por que o saber não vai em frente sem debates e polêmicas.

Para se escapar da dificuldade de inserção, no direito, de uma tradição que defende a sua extinção, acabou que os juristas de formação marxista (ainda que, e por causa disso, incipiente) passaram a adotar, numa atitude claramente defensivista, o que se poderia diagnosticar como uma espécie de “marxismo sem Marx”, marcado pela defesa de mudanças sociais sem perspectiva de transformação estrutural, com desconsideração da constituição de um sujeito histórico coletivo capaz de exercer a hegemonia, enfim, um marxismo pós-moderno (se é que isso é possível) e esterilizado, provindo de manuais superficiais e, mesmo que em alguns casos referenciando-se em autores marxistas ou afins, tomados sem conhecimento da tradição que os situava e esclarecia.

No que concerne ao direito, não se pode, por essa via e com esses instrumentos, constituir uma teoria acerca do mesmo e nem por em perspectiva o respectivo método de examiná-la. Isso só é viável quando se tem em conta que as relações sociais estão intrinsecamente ligadas às forças produtivas, portanto, (parafraseando Marx) da

---

<sup>99</sup> MARX, Karl. **Para a crítica da economia política (Introdução)**. In: Os pensadores. São Paulo: Abril, 1978, p. 107.

mesma forma que o trabalho braçal foi compatível com o direito medieval, a máquina a vapor e as revoluções do século XVIII nos deram o chamado direito moderno.

E, no que concerne ao método, devemos, por fim, distinguir a necessidade de qualquer teoria trabalhar com abstrações, com o fato de se fazer “pesquisas abstratas”. Abstração, como já se afirmou, é a capacidade intelectual que permite extrair do contexto (isto é, de uma totalidade determinada) os elementos para seu próprio exame, o que nada tem a ver com pesquisas abstratas, no sentido de afastadas e descomprometidas com a realidade e com a práxis. Vista dessa forma, a abstração torna-se um recurso indispensável para o pesquisador.

Por fim, é de se assinalar que a interpretação de Marx deve ter o próprio Marx como ponto de partida e de chegada. Seu pensamento deve ser compreendido, notadamente acerca do direito, ao longo de uma linha evolutiva na qual foi amadurecendo desde a “Crítica da Filosofia do Direito de Hegel” até a “Crítica ao programa de Gotha”.

Traçando-se esse fio condutor, essa linha evolutiva, na qual o mais complexo explica o mais simples, pode-se buscar uma coerência na sua avaliação sobre a forma jurídica e iluminar o entendimento sobre direito, sobre o Estado e sobre relações de produção e como elas se manifestam no âmbito jurídico.

Mas, essa compreensão ontogenética não pode ser feita sem levar em conta o pensamento de Marx também como uma totalidade. O procedimento, por exemplo, de pinçar afirmações do jovem contra afirmações do velho Marx destrói pela base qualquer tentativa de encontrar o fio condutor de evolução de seu pensamento, na medida em que não se pode “aproveitar” sua teoria como coágulos de sentido que são arbitrariamente juntados e quando juntos “gritam uns contra outros” a fim de justificar posições não de Marx, mas de quem escreve “sobre Marx”



Por isso que aqui se considera mais trabalhosa essa aplicação do método dialético, mas é a única intelectualmente integra e coerente, se nos reivindicamos herdeiros dessa tradição.

Sob o ponto de vista de uma tecnologia de controle social, cuja expressão doutrinária se chama dogmática jurídica, o direito é **constituído** (o destaque, aqui, se deve ao fato de que, mesmo visões que se reivindicam “críticas” afirmam – boa parte das vezes por limitação do princípio da qual partem – o inverso, ou seja, “**o direito constitui**”) no interior de uma sociabilidade, cujo eixo já mencionado é a troca de mercadorias (inclusive da mercadoria “trabalho”).

Desses questionamentos à visão tradicional do direito é que deriva o projeto de constituição de uma ciência do direito cujo objeto seja tão somente o de descrever a realidade jurídica tal como ela é e abandonando qualquer pretensão acerca de como ela “deveria ser”, valendo-se, para isso, apenas de proposições empiricamente verificáveis sobre o âmbito jurídico e elegendo a aplicação do direito (isto é, a interpretação como ato de vontade) como os únicos fatos que podem servir de base para se fazer afirmações científicas em torno do que, efetivamente, ele seja.

Disso resulta que aquele que se vale de ideias como justiça e correção, abstraindo-as de seus desdobramentos concretos, se esquecem de questões decisivas tais como os diferentes interesses em jogo em qualquer conflito.

É evidente que os modelos que tentam forjar uma explicação para o direito a partir não de como ele é e sim de como ele deveria ser padecem de uma hipóstase do conceito e forjam padrões conceituais a partir de seus projetos sobre um direito ideal e se afastando do chão concreto das relações sociais. Da crítica a essa inversão idealista é que se constitui a crítica marxista ao direito.

E aqui se impõe uma questão: Para uma crítica marxista do âmbito jurídico – e para uma renovação do seu ensino e reprodução

- qual o papel e o conteúdo do direito, qual seu caráter, significado e funções?

Responder a essa indagação de forma materialista (e não, imaginando o direito como o que deve ser e sim como o que ele é) implica em uma atitude crítica e cética em relação à própria forma jurídica.

Na concepção marxista do direito, este é assumidamente compreendido enquanto uma representação cotidiana de um fenômeno ambivalente, isto é, infraestrutural e, simultaneamente, superestrutural, na medida em que reflete determinadas concepções sociais (portanto, rebatendo no mundo das ideias a luta concreta que se dá na infraestrutura das relações sociais), mas sem poder se deixar de notar que ele interfere e cria realidades sociais. Ele só tem razão de existir em razão de conflitos não superáveis num quadro de desigualdades, do que resulta uma demanda social pela solução controlada, por via estatal, desses conflitos.

Desse contrabando ideológico sequer escapam alguns juristas de esquerda, os quais aceitam como dotada de absoluta cientificidade a lei da dialética e da natureza pela qual tudo nasce, evolui e morre. Para essa esquisita forma de idealismo filosófico, tal imperativo é válido para tudo e todos, desde que se excetue seu âmbito no que concerne a extinção dessa esfera parcial da sociabilidade que é o direito, o qual seria, dessa forma, eterna e brilhante exceção à rigorosa regra que determina que tudo tem início, processo e extinção.

O direito de certa forma reproduz, no campo das ideias, a vida social dos humanos e isto na medida em que o modo de produção da vida material condiciona em algum nível, o processo geral da própria vida social, política e espiritual.

É de se mencionar, na análise das funções do direito que, em sendo este um fenômeno social, o ponto de partida não pode ser o

indivíduo isolado e sim o ser social. Fora disso, o direito perde o sentido e qualquer teoria perde, na tentativa de explicá-lo dessa forma, potencial heurístico, o que pode se dar ou por um erro metodológico ou por distorção ideológica deliberada do objeto. Ver o sujeito de direito como indivíduo isolado - é assim que o concebe o paradigma liberal - e não como resultado de um processo histórico que ocorre perante nossos olhos constitui-se um erro metodológico de imaginar uma suposta produção do indivíduo fora da coletividade.

Essas características fundamentais do direito nem sempre aparecem de forma clara pelo fato de que no curso da evolução social esse direito se desenvolve como legislação razoavelmente extensa que, quanto mais se tornou complexa, mais se alheou de uma terminologia que expressasse as condições materiais em foi produzido. Por isso essa legislação adquire uma aparência de independência e de que a justificação de sua existência deriva de si mesma e não das condições econômicas e sociais que a fizeram nascer. Com isso se olvida (ou se aceita de forma puramente protocolar) que o direito tem por origem as condições de vida.

Ao contrário, qualquer que seja a atitude (ou posição de classe) de um jurista acerca do direito, compreender esse âmbito, seus objetivos e finalidades enquanto tecnologia de solução controlada de conflitos, de tomada de decisões e sua respectiva justificação a fim de legitimar política e socialmente qualquer forma social de poder e dominação, não só despe o jurista prático daquelas ilusões referenciais como permite ele aperfeiçoar (em conformidade com seu lugar social e interesses) sua ferramenta de trabalho.

Dessa ilusão jurídica pode derivar a crença que direitos sociais são respeitados porque são "justos" e que juízes e tribunais disso se convenceram por mera constrição da razão (e não por suas convicções e por seu lugar social).

As crenças não fundadas no direito não atingem apenas aos juristas “ingênuos”, presas de ilusões referenciais: a visão liberal (ou ideologia, tanto faz) do direito como equilíbrio é nada mais que um *topos* retórico, cujo fim é unicamente persuasivo e produz efeitos, contemporaneamente, naqueles que se prostram no altar da forma jurídica e que imaginam salvá-la propondo tarefas que socialmente ela não é apta a realizar e, aliás, para a efetiva realização sua supressão será o pressuposto.

Submetido em: 30 09 2015

Processos de Aprovação: Aprovado pelo Comitê de Direção da revista na qualidade de artigo do Organizador da edição

Aprovado em: 03 Nov 2015.

Obs: Publicação retroativa em dezembro de 2015

Editor: José Ernesto Pimentel Filho

## REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Bases para uma metodologia da pesquisa em direito. *In: Anuário dos Cursos de Pós-Graduação em Direito* (nº 8). Recife: UFPE, 1997.

ADORNO, Theodor. Introdução à controvérsia sobre o positivismo na sociologia Alemã. *In: Benjamin, Habermas, Horkheimer, Adorno - Textos escolhidos*. São Paulo: Abril Cultural, 1983.

ALTHUSSER, Louis. **Filosofia e filosofia espontânea dos cientistas**. Lisboa: Presença, 1976.

\_\_\_\_\_; BADIOU, A. **Materialismo histórico e materialismo dialético**. São Paulo: Global, 1969.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro, Zahar, 2005.

ARISTOTÉLES. **Retórica**. Lisboa: Casa da Moeda, 1998.

\_\_\_\_\_. **Órganon**. São Paulo: EDIPRO, 2005.

\_\_\_\_\_. **Retórica**. São Paulo: Rieedel, 2007.

ARISTOTLE. **Rhetoric**. New York: Dover Publications, 2004.

BENJAMIN, Walter. “Crítica da violência, crítica do poder”. *In:*

- Documentos de cultura, documentos de barbárie.** São Paulo: Cultrix, 1986.
- BORNHEIM, Gerd (Org.). **Os filósofos pré-socráticos.** São Paulo: Cultrix, 2003.
- CATÃO, Adrualdo. **Decisão jurídica e racionalidade.** Maceió: UFAL, 2007.
- CHASIN, J. **Marx: Estatuto ontológico e resolução metodológica.** São Paulo: Boitempo, 2009.
- DELLA VOLPE, Galvano. **Rousseau e Marx: A liberdade igualitária.** Lisboa: Edições 70, 1982.
- \_\_\_\_\_. **A lógica como ciência histórica.** Lisboa: Edições 70, 1984.
- DERRIDA, Jacques. **Força da lei.** São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- ENGELS, Friedrich. Contribuição ao problema da habitação. *In: Marx & Engels: Textos (2º volume).* São Paulo: Edições Sociais, 1976.
- \_\_\_\_\_. Ludwig Feuerbach e o fim da filosofia clássica Alemã. *In: Marx Engels: Obras Escolhidas (1º volume).* São Paulo: Edições Sociais, 1977.
- \_\_\_\_\_. **A dialética da natureza.** Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1979.
- \_\_\_\_\_. **O socialismo jurídico** (compilado e publicado por Karl Kautski). São Paulo: Ensaio, 1995.
- FEITOSA, Enoque. **O discurso jurídico como justificação: Uma análise marxista do direito a partir da relação entre verdade e interpretação.** Recife: UFPE, 2009.
- \_\_\_\_\_. Direito, violência e poder: As respostas da crítica marxista ao direito e do realismo jurídico (Para um novo olhar sobre a transmissão da cultura jurídica). *In: Anais do XIX Congresso do CONPEDI.* Florianópolis: UFSC, 2010.
- FREITAS, Lorena. **Para além da toga.** Recife: Bagaço, 2009.
- FREUD, Sigmund. **O futuro de uma ilusão.** Porto Alegre: L&PM, 2009.
- \_\_\_\_\_. **O mal-estar na cultura.** Porto Alegre: L&PM, 2010.
- GADOTTI, Moacir. **Concepção dialética da educação.** São Paulo: Cortez, 2006.

- HEGEL, Georg W. **Enciclopédia das ciências filosóficas**. Lisboa: Edições 70, 1988.
- KANT, Immanuel. **Crítica da razão pura**. São Paulo: Abril, 1999.
- KASHIMURA JR, Celso. **Crítica da igualdade jurídica**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.
- KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. Lisboa: Armênio Amado, 1991
- KOPNIN, Pavel V. **Fundamentos lógicos da ciência**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1972.
- KOSIK, Karel. **Dialética do concreto**. São Paulo: Paz e Terra, 2002.
- LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2005.
- LEFEBVRE, Henri. **Lógica formal, Lógica dialética**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1975.
- LENINE, V. I. Cadernos filosóficos. *In: Obras escolhidas* (6º volume). Lisboa: Moscou: Edições Avante, Edições Progresso, 1989.
- LOSURDO, Domenico. **Hegel, Marx e a tradição liberal: Liberdade, igualdade, Estado**. São Paulo: UNESP, 1998.
- LUKÁCS, Georg. **História e consciência de classe: Estudos de dialética marxista**. Lisboa: Escorpião, 1977.
- \_\_\_\_\_. **Ontologia do ser social** (A reprodução). Disponível em: [www.tonet.com](http://www.tonet.com). Acesso em dez. 2010.
- MARX, Karl. Para a crítica da economia política (Introdução). *In: Os pensadores*. São Paulo: Abril, 1978.
- \_\_\_\_\_. Salário, preço e lucro. *In: Os pensadores*. São Paulo: Abril, 1978.
- \_\_\_\_\_. **O capital**. São Paulo: Abril, 1983.
- \_\_\_\_\_. **Escritos de juventud**. México: Fondo de Cultura, 1987.
- \_\_\_\_\_. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Ícone, 2003.
- \_\_\_\_\_. **Contribuição à crítica da economia política**. São Paulo: Expressão Popular, 2007.
- \_\_\_\_\_. **Miséria da filosofia**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.
- \_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **Textos** (1º volume). São Paulo: Edições

Sociais, 1977.

\_\_\_\_\_; ENGELS, Friedrich. **A ideologia Alemã**. São Paulo: Boitempo, 2007.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. São Paulo: Boitempo, 2004.

NETTO, José Paulo. **Marxismo impenitente**. São Paulo: Cortez, 2004.

\_\_\_\_\_. Introdução ao método da teoria social. *In: Serviço Social - Direitos sociais e competências profissionais*. Brasília: CFESS / ABEPSS, 2009.

OLIVEIRA, Luciano. **Sua Excelência o Comissário e outros ensaios de Sociologia Jurídica**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: EMC, 2001.

RABENHORST, Eduardo. **A normatividade dos fatos**. João Pessoa: Vieira Livros, 2003.

\_\_\_\_\_. A interpretação dos fatos no direito. *In: Revista Primaf@acie*, ano 2, nº 2, jan.-jun. 2003. João Pessoa: PPGCJ-UFPB, 2003.

SOKAL, Alan; BRICMONT, Jean. **Imposturas intelectuais: O abuso da ciência pelos filósofos pós-modernos**. Rio de Janeiro: Record, 1999.

STAMFORD, Artur. **Decisão jurídica: dogmatismo e empirismo**. Curitiba: Juruá, 2001.

ULIANOV, V. I. **Obras escolhidas** (3º volume). São Paulo: Alfa-Ômega: 1980.

VIEIRA PINTO, Álvaro. **Ciência e existência**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1969.

WARAT, L. A. **Introdução geral ao direito** (1º volume: Interpretação da lei - Temas para uma reformulação). Porto Alegre: SAFE, 1994.

*Legal Framework and Dialectic:  
the Marxist Critique of Law*

**Enoque Feitosa**

**ABSTRACT:** This paper discusses the applicability of the Marxist dialectical method, which is categorized under the rubric of a materialist analysis of law. For that, it approaches the nature of the legal form, understood as a social-historical character and not as a supposed essence beyond the concrete floor of social relations. Unfolding this analysis, it examines the problems of production and reproduction of legal form, searching for the main state of the art of the researches - because of these limitations- what turns out to be restricted to a false dichotomy between a dogmatism that abstracts the social reality and crude empiricism that resists any discussion about the legal phenomenon. Within that constant tension is that it is discussed the characteristics of dialectical - materialist method and interpretation developed by Marx and Engels in regard to the Law, placing the legal form as a category constituted under the conflicts themselves, allowing its analysis as part of a specific social totality , resulting in socio- historical understanding of a legal framework, not separated from its conditions without giving up on examining the law as a field of knowledge endowed with relative autonomy and operators who choose to build in-depth knowledge of the object and its functions and social purposes.

**KEYWORDS:** Marxism and law; Dialectical method; legal form.